

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 15.05.92

EMENTÁRIO Nº 1661 - 3

413

TRIBUNAL PLENO

25/02/1988

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 108.774-9

MINAS GERAIS

RELATOR : O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA  
RECORRENTES : GILBERTO ALVES DA SILVA DOLABELA E OUTROS  
RECORRIDA : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

01661030  
04371080  
07741000  
00000100

EMENTA: IPTU. MAJORAÇÃO DO IMPOSTO. LEI 3681/83, DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PLANTA GÊNÉRICA DE VALORES.

A planta genérica de valores, decorrente da Lei municipal 3681/83 e de sua regulamentação (Decreto 4626/83), representa a identificação dos valores de cada imóvel, em concreto, à vista dos parâmetros da lei, como exato procedimento preliminar do lançamento do tributo. Nada tem de identidade conceitual com aquela planta genérica de valores, malsinada pela jurisprudência da Corte por pretender substituir-se à lei com a fixação de critérios genéricos de apuração de valores. Inexistência de afronta ao art. 153, § 29 da constituição e art. 97, § 1º do CNT:

RE não conhecido.

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sua Sessão Plenária, por maioria de votos e na conformidade da ata do julgamento, em não conhecer do recurso.

BRASÍLIA, 25 DE FEVEREIRO DE 1988.

*Rafael Mayer*

RAFAEL MAYER PRESIDENTE E RELATOR P/ O ACORDÃO



27 MAIO 1987

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 108.774-9

MINAS GERAIS

RELATOR : O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA  
RECORRENTES : GILBERTO ALVES DA SILVA DOLABELA E OUTROS  
RECORRIDA : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): - Admitindo o recurso extraordinário interposto, com fundamento no art.119, item III, alíneas "a" e "d", da Constituição Federal, por Gilberto Alves da Silva Dolabela e outros, o ilustre Presidente do colendo Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais sumariou a espécie dos autos, nestes termos (fls.406/408):

"Contra lançamentos de impostos prediais e territoriais urbanos, referentes ao exercício de 1984 e de responsabilidade do Prefeito Municipal, impetraram os Recorrentes mandado de segurança, fundado no art.153, § 29 da Constituição Federal e art.97 do Código Tributário Nacional.

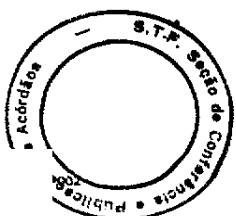
Alegam que inconstitucionais e ilegais as atualizações do valor venal dos imóveis pelo Executivo, por constituírem majoração do tributo sem lei autorizativa, e insurgem-se contra as alíquotas diferenciadas previstas na Lei Municipal nº 3.681/83, em face da derrogação do art.211 da Lei 1.310/66.

A sentença de 1º grau concedeu a segurança, declarando nulos os lançamentos, "dada a manifesta ilegalidade da alteração da base de cálculo, no exercício de 1984, bem como inconstitucionais e ilegais as alíquotas diferenciadas e punitivas utilizadas nos lançamentos".

Nesta instância, foi reformada a decisão

J. Néri

wa/



01661030  
04371080  
07742000  
00000240

415

monocrática pela Egrégia Segunda Câmara Civil do TAMG que, após desprezar preliminares argüídas, denegou o writ.

Entendeu o v. aresto que os critérios es-  
tabelecidos na Lei 3.681/83 são suficientes para preencher  
a exigência do art.153, § 29 da Constituição Federal, po-  
dendo, portanto, o Executivo atualizar o valor venal do  
imóvel, para efeitos de IPTU, independentemente da desva-  
lorização da moeda.

Firmou-se, ainda, o entendimento de que,  
nos termos do § 2º do citado art.97, não importa em mayo-  
ração do tributo a atualização de seu valor monetário, vez  
que a base de cálculo do imposto - o valor da propriedade  
- permanece a mesma; e que a organização da planta de va-  
lores é ato privativo da Administração, a quem compete sua  
revisão periódica.

No que tange à diferenciação das alíquo-  
tas, criada pela Lei 3.681, concluiu-se pela inexistência  
de ofensa ao direito dos proprietários, acrescentando-se que  
o art.211 da Lei 1.310/66, regulador das alíquotas puniti-  
vas, não foi derogado pelo art.10 da Lei 2.113/72, pois  
versa sobre situação distinta, não se podendo confundir  
extrafiscalidade com penalidade.

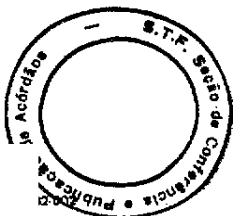
Sobreveio, então, RE, com fulcro nas alí-  
neas a e d do item III, art.119 da Constituição Federal,  
no qual se aponta a negativa de vigência do art.153, § 29,  
CF e art.97 do CTN, e a divergência com acórdãos do Supre-  
mo Tribunal Federal.

Sobre os arts.97, CTN, e 153, § 29, CF, o  
v. aresto dispensou largas considerações, respaldadas por  
citações jurisprudenciais e doutrinárias. A interpretação  
dada ao § 2º do art.97, todavia, pode ensejar a violação  
do princípio da reserva legal.

A propósito, bem acentuou o Min. CUNHA  
PEIXOTO, vencido no julgamento do RE 86.326/SP:

"Assim, admitir a modificação da base de cálculo por  
outro meio que não a correção monetária, seria burlar  
o § 29 do art.153 da Constituição Federal, pois se  
conseguiria, sem lei expressa, a majoração anual dos

*J. Neri*



tributos" (RTJ 83/586).

Quanto ao pretendido dissídio jurisprudencial no interpretar o art.97 do CTN, cinge-se a controvérsia à necessidade ou não de lei autorizativa que fixe o valor venal do imóvel e à extensão desta lei: se ela pode estabelecer apenas critérios genéricos, deixando à Administração o poder de determinar o valor venal presumido.

A decisão recorrida sufragou a tese de que necessário o ato legislativo, bastando, entretanto, que ele trace os critérios norteadores da reavaliação, de forma geral e abstrata. Entendeu, mais, que a planta de valores não constitui matéria a ser inserida em lei, constituindo ato privativo do Poder Executivo a sua elaboração e revisão periódica. Finalmente, que a reavaliação do imóvel nada mais é que a atualização do valor monetário da base de cálculo, não implicando na majoração do tributo, consoante o § 2º do art.97, CTN. Em razão disto, é lícito ao Executivo a ele proceder.

Já o Colendo S.T.F. firmou a exegese de que a "atualização do valor monetário" corresponde tão-só à correção monetária do valor venal do imóvel, não alcançando a reavaliação econômica desse valor venal (RE 87.763). E que não é função do Executivo Municipal atualizar, por seu ato, a base de cálculo do IPTU, através de reavaliação anual do valor intrínseco do imóvel.

Evidencia-se a discrepância a aconselhar o pronunciamento final da Suprema Corte sobre a questão.

Afinal, já decidiu o S.T.F.:

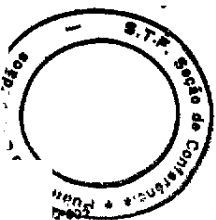
"Há dissídio de jurisprudência capaz de ensejar o recurso extraordinário, quando, em relação à mesma lei federal, se contrapõe a interpretação adotada pelo acórdão recorrido à considerada razoável pelo S.T.F." (RTJ 92/1.120 e 104/1.253).

Ante o exposto, admito o RE, determinando seu processamento na forma da lei".

Razões do recorrente às fls.409/413, manifestando a recorrida as contra-razões de fls.415/430.

É o relatório. *J. Neri*

wa/



27 MAIO 1987

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 108.774

MINAS GERAIS

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): - Senhor Presidente. Quando examinei os casos ora em pauta, todos de Minas Gerais, recorrida a Prefeitura de Belo Horizonte, tive, desde logo, a preocupação de estabelecer o confronto, que ora acaba de ser feito, de forma minuciosa, pelo ilustre Ministro Moreira Alves, dos acórdãos recorridos com a jurisprudência da Corte, a respeito da matéria. Assim procedi, especialmente a partir do julgamento que se realizou em Plenário, do Recurso Extraordinário nº 96.825, de Minas Gerais, recorrente a Prefeitura de Belo Horizonte e recorrida, Anastásia Barros e Cia. Ltda. e outros.

Na oportunidade, o Tribunal já considerou assente essa jurisprudência. Não se conheceu do recurso da Prefeitura, com invocação, inclusive, da Súmula 286.

Observei, depois de examinar a matéria, em voto-vista, o seguinte, na parte final do voto: "Com efeito, na sentença e no acórdão recorrido fez-se referência já ao aresto do Plenário no RE 87.773, do Piauí, de 07.06.79 (...)".

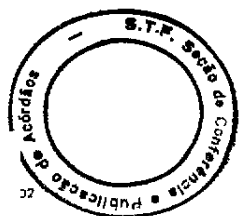
Outro tópico que anotei, nesse voto-vista, então proferido, foi quanto à invocação do Código Tributário de Belo Horizonte, aprovado pela Lei Municipal nº 1310, de 31.12.66.

Nos presentes recursos, tal Lei é de no vo aludida e se diz, então, que ocorreu, no ponto, mudança dessa legislação, - o Código Tributário anterior, pela nova Lei Municipal, que tem servido de embasamento às decisões, à vista da qual se alega que houve alteração no Sistema Tributário de Belo Horizonte, quanto à matéria.

Passo, a seguir, a ler meu voto.

*Néri*

01661030  
04371080  
07743000  
01350370



wa/

418

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): - A orientação do STF, desde 1979, adotada no RE 87.631-PI, rememorou-se no longo debate que se travou em Plenário, ao ensejo do julgamento do RE 96.825-3/MG, de que relator o ilustre Ministro Moreira Alves (RTJ 113/701-742).

No RE 87.763/PI, a 07.06.1979, assentou-se:

"O § 2º do art.97 do Código Tributário Nacional diz respeito, somente, à correção monetário do valor venal do imóvel (base de cálculo do imposto predial), não alcançando a reavaliação mesma (reavaliação econômica) desse valor venal.

Para se atribuir outro valor venal ao imóvel, que não o decorrente do anterior mais a correção monetária, é mister lei, não bastando, para isso, simples decreto". (RTJ 94/705).

O ilustre Ministro Moreira Alves, relator, acerca de ponto sensível do debate, anotou:

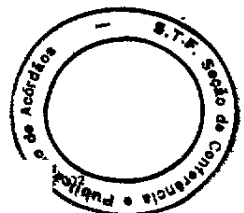
"7. Observo, por fim, que o argumento pragmático de que a exigência de lei para a reavaliação de valor venal dos imóveis seria irrealizável, ou, pelos menos, dificultada em extremo, não tem procedência.

O caso dos autos o demonstra inequivocamente. A fixação dos novos valores do metro quadrado, conforme o local do terreno e a qualidade da construção não se faz imóvel por imóvel, mas com base em critérios gerais que atendem às diferenças de localização e de qualidade, e critérios esses que podem, perfeitamente, ser estabelecidos por lei. Tanto assim que o foram por Decreto".

J. Néri

wa/

01661030  
04371080  
07743010  
01350420



2. Ora, está no aresto recorrido (fls.352):  
"Desde que feita de conformidade com os critérios previamente estabelecidos em lei municipal, com a observância do princípio da anterioridade da lei, exigida pela Constituição Federal em seu art.153, § 29, a atualização do valor venal do imóvel, como base de cálculo do imposto predial e territorial urbano, para adaptá-lo à realidade, é admissível, independentemente da desvalorização da moeda".

Referentemente ao exercício em causa - 1984 - o acórdão afirmou que existe lei que permite ao poder público municipal estabelecer, para o exercício de 1984, o valor venal dos imóveis, como base de cálculo para a arrecadação do IPTU, isto é, uma lei específica, que dispensa a aprovação de uma planta de valores pelo Legislativo. Assentou o acórdão que, em face do disposto no art.170 do CTM, com a nova redação dada pelo art. 59, da Lei Municipal nº 3681, de 27.12.1983, "os valores venais inscritos no Cadastro Imobiliário serão atualizados, dentro dos critérios estabelecidos nesta lei, até o dia 31 de dezembro de cada ano, e utilizados como base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano, a serem cobrados a partir do ano seguinte". (fls.365).

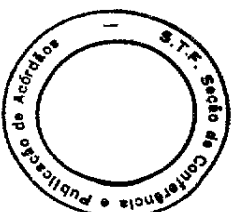
Anota-se, no acórdão, às fls.363/364:

"E esses critérios são precisamente os estabelecidos pela Lei nº 1.310/66, em seu artigo 189, no qual são enumeradas, com as minúcias que uma lei, de caráter abstrato e normativo, pode comportar, os fatores a serem levados em conta para o cálculo do valor venal do prédio, em cada caso, quanto à sua edificação e quanto ao terreno, no que diz respeito ao imposto predial, enquanto que no seu art.214, também já referido, se acham estabelecidas as normas legais e abstratas que servirão de roteiro para o cálculo do valor venal como base para a incidência do imposto territorial.

E é evidente que, como lei que é, o Código Tributário Municipal não poderia fixar dados concretos, atribuindo valor a cada imóvel ou a cada categoria de imóveis, o que cabe à administração fazer de acordo com as determinações constantes dos dispositivos já referidos.

Com essas considerações, tenho, para mim,

*J. Neri*



que está respondida a indagação sobre a aplicação, ou não, ao caso presente, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal invocada pelos apelados, cuja resposta é evidentemente, negativa, uma vez que os arestos citados dizem respeito à atualização do valor venal dos imóveis para efeito de base de cálculo do IPTU, sem lei que o determine ou, em sua falta, sem uma planta genérica de valores submetida à aprovação do Legislativo Municipal.

Ora, se a autorização legal existe, o cálculo do valor venal de cada imóvel, como base de cálculo destinado à individualização do imposto, é admissível, sem essa planta de valores, não exigida por lei alguma".

3. A Primeira Turma, entretanto, em anteriores pronunciamentos, já examinou a compreensão da Lei nº 3681, de 1983, do Município de Belo Horizonte, concluindo no sentido de persistir a ilegitimidade da majoração do valor venal do imóvel, mediante ato do Poder Executivo, em montante superior ao apurado com aplicação do índice de correção monetária, provendo, em decorrência, o recurso extraordinário de contribuintes do IPTU. Assim, nos Recursos Extraordinários nºs 109.100-2, a 09.05.1986, relator Ministro Octávio Gallotti; 109.259-9, a 16.05.1986, também relator o Ministro Octávio Gallotti.

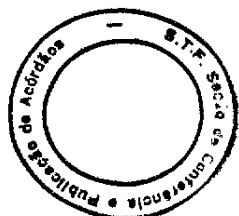
Em seu douto voto, no RE 109.100, conhecendo do recurso e lhe dando provimento, assim se pronunciou o ilustre Ministro Octávio Gallotti, com o apoio dos integrantes da Turma:

"O Recurso é cabível, como demonstra o cuidadoso despacho de admissão.

A Prefeitura Recorrida considera, em suas razões, "que a invocação do RE 96.825/MG em caso do Município de Belo Horizonte relativo ao aumento do IPTU em 1980 é inaplicável ao caso vertente porque naquela época (1980) inexistia a autorização legal para o aumento constante da nova redação do art.170 do CTM, Lei 1.310/66 dada pelo art.5º da Lei 3.681/83" (fls.256).

A propósito dessa mesma alegação, já obser

J. Néri





vara, contudo, a doutra sentença do Juiz PAULO MARCIO ALEIXO ANGELO, às fls.119/20:

"Fundamenta, agora, a impetrada a legalidade da medida, sob o ângulo de que o art.5º, ao dar nova redação ao art.170 do C.T.M., autorizou a reavaliação econômica anual.

Esta nova redação determina que os valores venais dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Municipal serão atualizados, dentro dos critérios estabelecidos nesta lei,...".

Ora, tem-se que a Excelsa Casa, através de reiteradas decisões - RE nº 87.763/PI, pleno, Relator Min. Moreira Alves; RE nº 92.355-1/SP, pleno, Relator Min. Cordeiro Guerra; RE nº 85.732-0/SP, 2ª Turma, Relator Min. Leitão de Abreu, entre outros -, entende que a reavaliação econômica do imóvel não pode se confundir "com a alteração da base de cálculo do tributo, mas é a atualização do valor de tal base". (RE nº 86.028/SP, 1ª Turma).

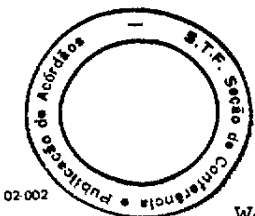
Para a reavaliação econômica há necessidade de que esta se proceda diante de uma autorização legal, aliás, como se disse, fundamento da impetrada.

No entanto, a Lei 3.681/83 em nada alterou a Lei 1.310/66, no que tange à matéria discutida nos autos, porque, fixando critérios abstratos e demasiadamente amplos, apenas transferiu ao Poder Executivo, o que é vedado legalmente, a incumbência da fixação concreta e restrita dos valores.

Ao contrário teríamos que a impetrada, vadeando normas constitucionais e gerais tributárias, além de reiteradas decisões da Excelsa Suprema Corte, procura impor normas que são ilegais e não preservam o princípio da legalidade (Vide voto Moreira Alves, voto Cunha Peixoto, voto Leitão de Abreu, voto Néri da Silveira, voto Francisco Rezek, entre outros)". (fls. 119/20).

Por sua vez, o acórdão recorrido, ao admitir (fls.183) que tocaria "ao Executivo, indubitavelmente, a tarefa de fixar a planta de valores e aplicar a lei aos casos concretos, através do lançamento (art.142 do CTN)"

*D. Néri*



afastou-se, ostensivamente, do magistério emanado do julgamento do citado Recurso Extraordinário nº 96.825, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES:

"EMENTA: Imposto predial. Alíquotas progressivas. Alteração de valor venal por planta de valores estabelecida por decreto e não por lei.

Inconstitucionalidade tanto dessas alíquotas quanto de tal alteração por decreto, e não por lei. Interpretação dos arts.97, §§ 1º e 2º, e 148 do C.T.N.

Dissídio de jurisprudência superado pela Súmula 589 e pela jurisprudência atual do S.T.F.

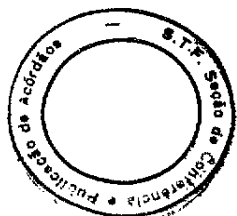
Recurso extraordinário não conhecido".

Não cabe a inferência, tirada pela Recorrida (fls.256), da decisão desta Turma, no Recurso Extraordinário nº 95.973, em que era Recorrente a Prefeitura Municipal de Cianorte, Paraná e onde o eminente Relator, Ministro RAFAEL MAYER, sublinhou que a lei municipal regulava "pormenorizadamente o crédito e o processo de determinação do valor venal do imóvel, sobre o qual deverão incidir as alíquotas nela prefixadas", atributo que não se faz presente, na espécie destes autos.

Foi precisamente para coibir ilações desse gênero, que o mesmo eminente Relator, ao apreciar, anteriormente, o Recurso Extraordinário nº 103.962, teve ocasião de salientar que aquela sua posição (a assumida no julgamento do RE 95.973) não fora "infidel ao entendimento prevalecente na Corte, no que tem de essencial que é a invalidade das majorações das bases de cálculo por via de ato do Executivo".

O Recurso do contribuinte revela, portanto, procedência, em face da negativa de vigência do art. 97, e seus parágrafos, do Código Tributário Nacional, e do dissídio de jurisprudência, porquanto corresponde à orientação do Supremo Tribunal, no sentido de que a majoração do valor venal do imóvel, para fixação do quantum devido a título de imposto predial e territorial urbano, depende de lei, se for superior ao apurado com a aplicação dos índices de correção monetária.

J. N. Fr.



423

Conheço do Recurso pelas letras a e d do permissivo constitucional e dou-lhe provimento".

No RE 109.259-9/MG, à sua vez, o ilustre Ministro Octávio Gallotti anotou:

"Mas a nova lei nada inovou, de essencial, como observou o ilustre Juiz JULIO LUIZ DE LUCENA PEREIRA (fls.988) e tive ocasião de sustentar, como Relator do Recurso Extraordinário nº 109.100, sessão de 9 de maio corrente, com o apoio desta Turma, lavrando-se a seguinte e-  
menta:

"Imposto Predial e Territorial Urbano. Mesmo de pois da alteração do art.170 do Código Tributário Municipal de Belo Horizonte, pela Lei nº 3.681/83, persiste a ilegitimidade da majoração do valor venal do imóvel, mediante ato do Poder Executivo, em montante superior ao apurado com aplicação do índice de correção monetária.

Recurso provido para restabelecimento da sentença concessiva da segurança".

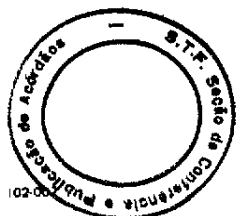
4. Não obstante, nas duas oportunidades, a Primeira Turma, unanimemente, haja aderido ao voto do Relator, na Segunda Turma, há decisão divergente sobre a mesma matéria.

No RE 109.903-8/MG, a 09.09.1986, relator o Ministro Carlos Madeira, vencido o Senhor Ministro Célso Borja, a Segunda Turma propendeu para a legitimidade da cobrança do IPTU, pela Prefeitura de Belo Horizonte, diante dos termos da Lei Municipal nº 3681/1983. Por igual, no RE 108.363-8/MG, a 9.9.1986, relator Ministro Célso Borja.

Também, na Primeira Turma, ao iniciar-se o julgamento, ora trazido a este Plenário, no RE 109.292-1/MG, o ilustre Ministro Rafael Mayer entendeu, em seu douto voto:

"O exame da questionada Lei 3.681, de 1983, não deixa dúvida quanto ao seu propósito e sentido de proceder à reavaliação dos valores venais dos imóveis sujeitos ao IPTU, ao dizer, no art.5º, atributivo de nova redação ao CTM (Lei 1.310/66), que "eles serão atualiza -

J. Neri



wa/

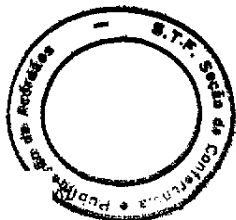


dimentos da Administração, dos padrões de valor nela estabelecidos, como é o caso. Não será de exigir, por exemplo, que o órgão legislativo e não o executivo, estabeleça aritmeticamente o preço do metro quadrado da construção, se não estabelecidas, na lei, referências precisas para tanto, sendo a estimativa concreta um típico procedimento avaliatório, de índole administrativa. De outro modo, a lei estaria incursionando no concreto e no individual, missão que lhe não compete.

Por isso é que o Decreto 4.626/83, que regulamentou a Lei 3.681/83, estatui que a atualização dos valores venais dos imóveis, determinada pelo artigo 5º da lei regulamentada, será procedida de acordo com normas e parâmetros estabelecidos nos arts. 189 e 214 do CTM, e artigo 6º, da mesma Lei 3.681 (art. 4º) competindo à Secretaria da Fazenda proporcionar os meios e determinar as instruções necessárias ao exato cumprimento do disposto (§ 1º).

Desse modo, o documento em apenso, denominado "planta básica de valores dos imóveis que constituem o cadastro imobiliário do município, com a indicação dos respectivos valores unitários por metro quadrado de lotes vagos, obedecida a ordem numérica de índices, e indicação do valor de metro quadrado aplicável a cada tipo de construção, conforme dispõem os arts. 170, 189 e 214 da Lei nº 1.310, c/c arts. 5º e 6º da Lei 3.681/83", nada tem de identidade conceitual com aquela planta genérica de valores, malsinada pela jurisprudência da Corte, pela pretensão de substituir-se à lei com a fixação de critérios genéricos de apuração dos valores do metro quadrado de terreno ou de construção que somente àquela incumbem, e efetivamente postos na lei utilizada.

No caso dos autos, a planta representa a identificação e a individualização dos valores de cada imóvel, em concreto, à vista dos parâmetros da lei, como exato procedimento preliminar do lançamento do tributo. Tanto é esse o sentido da planta, que o parágrafo único do art. 170, aduzido pela Lei 3.924/84, põe à disposição do contribuinte, a partir da notificação do lançamento, a planta básica de valores e a respectiva tabela de preços,

*J. Neri*

trasladada naquele ato, para facultar exame e defesa, inexplicável não representasse ela uma avaliação, in concreto.

Nesse aspecto, pertinente é o argumento do voto do ilustre Relator do acórdão, in verbis:

"De assinalar, outrossim, que certamente existe uma clara distinção entre "plantas genéricas de valores", que serão fixadas por Lei, e a chamada "avaliação individualizada" de cada imóvel, esta de competência do Poder Executivo, como se vê na lição do Prof., e advogado, Dr. Luiz Carlos Mafra Cavalcanti, na citada monografia.

Assim posta a questão, com nítida distinção entre ato normativo-lei e ato administrativo, não se vislumbra nem a ilegalidade ou a inconstitucionalidade das valorações das bases de cálculo do IPTU, em face das individualizadas reavaliações dos imóveis objeto do pedido inaugural" (fls.883).

Em face dos termos em que posta a controvérsia tornou-se indispensável esse exame da lei local, mesmo porque o recurso também se esboça pela letra c do permissivo constitucional, tendo o acórdão recorrido reconhecido a validade dos atos municipais postos em contraste com preceitos da Constituição e do CTN.

Assim, posto ao crivo da orientação do precedente da Corte (RE 96.825), não se vislumbra, no acórdão recorrido, comprometimento das normas que vêm dispostas no art.153, § 29, da Constituição, e no § 1º do artigo 97 do CTN, pelo menos no que tange ao pressuposto a que se aplicaram, ou seja, a cobrança do IPTU majorado no exercício de 1984, precedida de lei determinante de alteração da base de cálculo, que não por decreto, em que pese não merecerem endosso algumas das proposições teóricas do jugado, tomadas isoladamente.

O caso dos autos realmente se avizinha dos precedentes desta Turma, no RE 107.646, relatado pelo eminente Ministro Oscar Corrêa, e no RE 95.973, por mim relatado, como se informa no douto memorial oferecido pela Prefeitura Municipal.

J. Néri

wa/



Mostra-se, pois, inacolhível a impugnação do recurso extraordinário no tocante à reavaliação econômica do valor venal dos imóveis dos impetrantes, para efeito de cobrança do IPTU".

5. Feito esse reexame dos precedentes, em torno da Lei Municipal nº 3681/1983, do Município de Belo Horizonte, analiso a espécie, à vista da orientação já aludida constante da jurisprudência do STF.

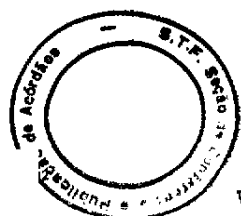
6. Na sentença, que concedeu o writ, anotou-se (fls.213/217), verbis:

"A decisão que ora se comenta, bem como as demais proferidas pelo S.T.F. no mesmo sentido - cristalizando-se já jurisprudência tranquila - decorrem de interpretação dos arts.19, I, e 153, § 29, da Constituição Federal, e do art.97, com seus incisos e parágrafos, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), através da qual se fixaram dois pontos básicos: Primeiro, como já ficou esclarecido, que o valor venal dos imóveis de uma cidade pode ser atualizado apenas por lei, não o podendo por decreto ou, pior ainda, por ato administrativo do Prefeito. Segundo, que o Prefeito, por decreto, somente pode corrigir monetariamente os valores já fixados de acordo com a lei anterior.

A sãbia construção pretoriana adotada pelo Supremo teve em mira, certamente, restringir a ação dos administradores municipais, obrigando-os a submeter os aumentos dos impostos ao crivo das Câmaras Municipais, impedindo-os, assim, de cair na tentação de aumentar a arrecadação do município através de exageradas elevações da carga tributária, premidos pelo vigente sistema tributário nacional que, injustamente, concede aos Estados e, principalmente, aos Municípios, parcela ínfima da renda pública, comprovadamente insuficiente às suas necessidades, mesmo as mais prementes.

Não colhe o argumento, contido nas informações da autoridade impetrada, de que agora, em B. Horizonte, existe essa lei autorizativa da reavaliação de imó

J. Neri



veis, anualmente, para fins de cobrança do IPTU, referindo-se à Lei Municipal nº 3681, de 28.12.83, cujo art. 5º deu nova redação ao art.170 do C.T.M.. É que, examinada a nova redação do aludido dispositivo, introduzida pela recente Lei nº 3681/83, verifica-se que, em verdade, nada foi alterado, a rigor, em relação à antiga redação. Afinal, a autorização endereçada ao Poder Executivo para atualizar os valores venais do "Cadastro Imobiliário" já existia na Lei nº 1310/66, não considerada suficiente pelo Supremo Tribunal Federal!

Diz a Lei 3681/83 que a atualização dos valores do cadastro será feita "dentro dos critérios estabelecidos nesta Lei". Mas, os tais critérios são os mesmos dos arts.189 e 214 da Lei 1310/66, aos quais foram incluídos dois parágrafos, 3º e 4º, de redação seguinte:

"§ 3º - O valor venal, para efeito do disposto no artigo 170 desta Lei poderá ser o valor da venda do imóvel, se realizada e comprovada por documento hábil, no exercício imediatamente anterior. Tratando-se de edificação exclusivamente residencial, o valor venal corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor efetivo da venda ocorrida.

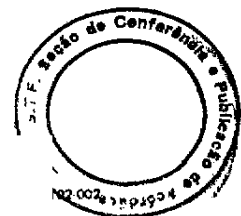
§ 4º - Após efetuado o cálculo com base no critério estabelecido nos itens I e II, serão admitidos acréscimos ao valor venal, desde que, mediante a correspondente avaliação feita pela municipalidade, fique comprovado que o padrão do imóvel a receber o acréscimo é efetivamente superior a dos demais sob o mesmo índice cadastral indicativo de zona urbana".

Como se vê, o § 3º cuida de hipótese específica, só se aplicando aos casos de imóveis vendidos no exercício anterior, não se tratando, pois, de critério geral!

Já o § 4º apenas autoriza acréscimos ao valor venal, mediante critérios estabelecidos pela municipalidade. Nada mais!

O certo é que, como ocorria na Lei 1310, a nova Lei nº 3681/83 não fixa os índices de aumento exigidos pelo Supremo Tribunal Federal, mesmo porque, como se demonstrou, nenhuma alteração introduziu, nesse sentido, à

J. Néri





429

legislação anterior.

Por conseguinte, é de se concluir, como corolário, que, se as normas permanecem as mesmas, prevalente e atual continua sendo a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgara inconstitucional o aumento do IPTU, procedido pela Prefeitura de Belo Horizonte em 1980, sem planta de valores aprovada em lei.

Ora, como disse, com a maestria que lhe é peculiar, o hoje Desembargador HUMBERTO THEODORO, em sentença prolatada em 27.03.80, quando titular da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital:

"É certo que a jurisprudência, mesmo do Supremo Tribunal Federal, não é vinculativa e não obriga sua observância sistemática em cada novo julgamento que tenham de proferir os diversos Juízes e Tribunais do País. Mas, não é menos exato que a Constituição atribui à Corte Suprema, a par da atividade jurisdicional comum a todos os Tribunais, a missão eminentemente política de assegurar a "uniformidade de interpretação da Constituição e das leis federais" (PONTES DE MIRANDA, "Comentários à Constituição de 1946", vol. III, pág. 294). Por incumbir-lhe a tarefa de suprema intérprete e defensora da Constituição, é evidente que não é salutar a discordância de juízes inferiores frente à interpretação que a Magna Corte dá aos termos constitucionais, mormente quando não tenham a invocar fatos ou circunstâncias novas, mas simplesmente repisar argumentos já examinados e rebatidos pela própria Corte Suprema".

É face ao bom senso da exposição acima, merecedora de inteiro acatamento, que se impõe acolhimento ao pedido dos impetrantes".

7. É certo que a Lei nº 3681/1983, do Município de Belo Horizonte, não aprovou planta de valores. Os critérios previstos no art.189 do CTM, de Belo Horizonte, com a redação por ela introduzida, para se apurar o valor venal do prédio, são extremamente genéricos, à semelhança do que estipulava o artigo 214 do mesmo CTM (Lei Municipal 1310, de 1966), não se poden

J. Neri

wa/



do entender que haja a Lei nº 3681 retirada do Poder Executivo a discricção no definir o valor venal dos imóveis e, assim, a base de cálculo do IPTU, o que se condenara nos precedentes indicados do STF.

Com efeito, reza o art.189, do Código Tributário Municipal de Belo Horizonte, na redação da Lei nº 3.681/1983:

"Art.189. O valor venal do prédio será o que constar do Cadastro Imobiliário, para cálculo do qual se levará em conta:

I - quanto à edificação:

a) o preço médio da construção por metro quadrado no exercício em que se fizer o lançamento, segundo os vários tipos especificados no Código de Obras, ou conhecidos;

b) a área edificada;

c) o número de pavimentos, e, quando houver, o de apartamentos e compartimentos com economia distinta;

d) o estado de conservação;

e) o ano da construção;

f) os serviços públicos e de utilidade pública existentes na via ou logradouro público;

g) o índice de valorização ou desvalorização, correspondente ao logradouro, quarteirão ou zona em que estiver situado o imóvel".

Ora, bem de ver é que não se estabelece, aí, por via legislativa, aprovação de planta genérica de valores a serem considerados nos lançamentos fiscais do IPTU. Como anotou o ilustre Ministro Moreira Alves, no RE 96.825-MG, as reavaliações podem ser feitas por aferição direta do valor venal real do imóvel, mas, também, "podem ser feitas por meio de fixação normativa de valores para os imóveis". E acrescenta: "Nesse caso, que é o que sucede com as plantas gerais de valores, há a fixação, por meio de norma jurídica, de valores genéricos, e, portanto, presumidos, que permitem chegar, para cada imóvel, a uma base de cálculo concreta, mas presumida (o valor venal que se presume seja o daquele imóvel). Ora, estabelecer normativamente valores presumidos não é função executiva de órgãos do Poder Execu

J. N. Jr.



tivo". E aduz: "Poderá mero decreto fazê-lo? O § 1º do art.97 do CTN não o admite. Não há dúvida alguma que a modificação a que ele alude é a feita por norma jurídica, pois todo o artigo diz respeito às hipóteses em que os atos que se referem aos tributos têm que ser estabelecidos por lei. É modificação essa, como já se viu anteriormente, que não se refere à base de cálculo abstrata (que já vem disciplinada no inciso IV do mesmo dispositivo legal), mas, sim, a base de cálculo concreta e, portanto, aos casos em que uma base de cálculo concreta é modificada por outra base de cálculo concreta cujo valor é superior à da anterior, e, portanto, mais onerosa ao contribuinte, razão por que a antecipação se faz com a majoração do imposto, e não com a questão de fixação de nova base de cálculo abstrata. Para tal modificação normativa, que altera, para mais, a base de cálculo concreta do tributo - como sucede com as reavaliações por meio de plantas gerais de valores, que estabelecem valores presumidos -, o § 1º do art. 97 do CTN é categórico em exigir lei" (RTJ, vol. 113/718-719).

No RE 87.763-PI, o eminente Ministro Moreira Alves, acerca de outro argumento invocado pela Fazenda Municipal, anotou, com razão (RTJ 94/714):

"7. Observo, por fim, que o argumento pragmático de que a exigência de lei para a reavaliação do valor venal dos imóveis seria irrealizável, ou, pelos menos, dificultada em extremo, não tem procedência. O caso dos autos o demonstra inequivocamente. A fixação dos novos valores do metro quadrado conforme o local do terreno e a qualidade da construção não se faz imóvel por imóvel, mas com base em critérios gerais que atendem às diferenças de localização e de qualidade, e critérios esses que podem, perfeitamente, ser estabelecidos por lei. Tanto assim que o foram por Decreto".

Nessa linha, observara, com inteira propriedade, o ilustre Ministro Cunha Peixoto, no RE 86.326/SP (RTJ 83/586), verbis:

"Ora, é regra de hermenêutica não podem os dispositivos de uma lei serem interpretados isoladamente. Daí a exegese do inciso II do art.97 do Código

J. Afri



Tributário Nacional dever ser feita em conjunto com seus §§ 1º e 2º.

Por isso, se o § 1º é expresso no sentido de equiparar a modificação de base de cálculo à majoração do tributo, e se o § 2º não considera majoração do imposto a atualização do valor monetário da base de cálculo, é evidente, pela interpretação conjunta desses dois dispositivos, que o último deles se referiu apenas à correção monetária. Tudo o mais, o legislador considerou como modificação de base de cálculo capaz de ser considerada como aumento do tributo, e, portanto, dependente de lei expressa, autorizando-o.

Interpretação diversa daria oportunidade a que, através das mais variadas dissimulações, se burlasse a proibição legal.

Ora, é princípio de direito que não se pode conseguir por linhas indiretas, travessas, o que não é lícito fazer-se por meio direto.

Assim, admitir a modificação da base do cálculo por outro meio que não a correção monetária, seria burlar o § 29, do art.153 da Constituição Federal, pois se conseguiria, sem lei expressa, a majoração anual dos tributos.

Nem se diga ser possível a alteração mediante nova avaliação, porque, nos termos do art.33 do Código Tributário Nacional, a base de cálculo do imposto predial urbano é o valor venal do imóvel.

É que este princípio deve ser considerado sob dois aspectos: sua natureza própria e sua expressão numérica. A imutabilidade da primeira vem determinada no inciso II e § 1º, ambos do art.97, enquanto que, em seu segundo aspecto, poderá sofrer aumento com base no § 2º do mesmo art.97.

Não é possível interpretar-se um dispositivo de lei de maneira a burlar um princípio constitucional".

Do exposto, acolho a alegação de ofensa ao art.97 e parágrafos 1º e 2º, do CTN, bem assim do artigo 153,

J. N. M.

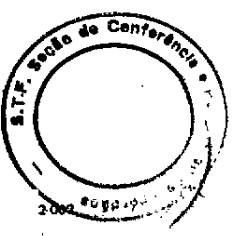


§ 29, da Constituição, tendo como configurado dissídio do aresto recorrido com os julgados acima mencionados.

Conhecendo do recurso, dou-lhe provimento, na linha dos precedentes da Primeira Turma, nos RREE nºs 109.100 e 109.259, de que relator o ilustre Ministro Octávio Gal<sup>l</sup>lotti.

*J. N. S. i.*

\* \* \* \* \*



wa/

Supremo Tribunal Federal

27.05.1987

TRIBUNAL PLENO

434

RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 108.774 - 9 - MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO RAFAEL MAYER (PRESIDENTE) :-  
Peço vênia para aliviar minha preocupação, por ter contrariado a orientação da Corte, coisa que realmente não me apraz. Terá sido por erro invencível, mas no meu voto procurei demonstrar que, pelo menos, queria me comportar dentro da linha de orientação da Corte.

Referindo-me ao último acórdão do Pleno, no Recurso Extraordinário 96.825, trazido como padrão de divergência para não conhecer do recurso, disse :

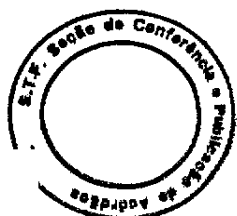
"O acórdão, em referência, no tocante ao tema , anuncia em sua ementa a suma da controvérsia nessa proposição : alteração do valor venal (do IPTU) por planta de valores estabelecida por decreto e não por lei, advertindo da inconstitucionalidade ... de tal alteração por decreto, e não por lei, remetendo-se à interpretação dos arts. 97, §§ 1º e 2º , e 148 do CTN (RTJ 113/701).

Cuido que a doutrina que inspira esse acórdão está condensada nesse tópico do preclaro voto do seu eminente Relator, Ministro Moreira Alves :

"Demonstrado, assim, que ambos os parágrafos do art.97 do CTN dizem respeito a base de cálculo concreta, desaparecem as dificuldades para a fixação do sentido deles.

Quando pode haver modificação da base de cálculo concreta de um tributo que importe torná-lo mais oneroso para o contribuinte ? Isso

01661030  
04371080  
07743020  
01320530



"somente pode ocorrer nos tributos que resultam, periodicamente, de fato gerador duradouro, como sucede, especialmente, com o imposto predial e territorial urbano. Nesses casos, embora a base de cálculo abstrata (o valor venal do imóvel) se ja sempre a mesma, as bases de cálculo concretas podem alterar-se anualmente, em virtude de reavaliações anuais do valor intrínseco do mesmo imóvel.

Essas reavaliações podem ser feitas por aferição direta do valor venal real do imóvel. Nessa hipótese, evidentemente, quem realiza os atos de avaliação é a Administração Pública, no exercício das funções executivas que lhe são próprias.

Mas tais reavaliações também podem ser feitas por meio de fixação normativa de valores para os imóveis. Nesse caso, que é o que sucede com as plantas gerais de valores, há a fixação, por meio de norma jurídica, de valores genéricos, e, portanto, presumidos, que permitem chegar, para cada imóvel, a uma base de cálculo concreta, mas presumida (o valor venal que se presume seja o daquele imóvel). Ora, estabelecer normativamente valores presumidos não é função executiva de órgãos do Poder Executivo. Poderá mero decreto fazê-lo ?

O § 1º do art. 97 do CTN não o admite. Não há dúvida alguma de que a modificação a que ele alude é a feita por norma jurídica, pois todo o artigo diz respeito às hipóteses em que os atos que se referem aos tributos têm que ser estabelecidos por lei. E modificação essa, como já se viu anteriormente, que não se refere à base de cálculo abstrata (que já vem disciplinada no inciso IV do mesmo dispositivo legal), mas, sim, à base de cálculo concreta, e, portanto, aos casos em que uma base de cálculo concreta é modificada por outra base de cálculo concreta cujo valor é superior à da anterior, e, portanto, mais onerosa ao contribuinte, razão por que a equiparação se faz com a majoração do imposto, e não com a ques



"questão de fixação de nova base de cálculo abs trata. Para tal modificação normativa que altera, para mais, a base de cálculo concreta do tributo - como sucede com as reavaliações por meio de plantas gerais de valores, que estabelecem valores presumidos -, o § 1º do art. 97 do CTN é ca tegórico em exigir lei. " (RTJ 113/718-719)

O dito recurso extraordinário não foi conhecido, confirmado o entendimento da instância a quo, explicitamente alinhado com antecedentes desta Corte, a sa ber que " o § 2º do art. 97 do Código Tributário Na cional diz respeito, somente, à correção monetária do valor venal do imóvel (base de cálculo do imposto pre dial), não alcançando a reavaliação mesma (reavaliação econômica) desse valor venal. Para se atribuir outro valor venal ao imóvel, que não o decorrente do ante rior mais a correção monetária, é mister lei, não bas tando, para isso, simples decreto " (RE 87.763).

O suposto a que se aplicou a tese reside em que os "valores (base de cálculo), do exercício de 1979 pa ra o de 1980, sofrerem majorações elevadíssimas - à luz de reavaliação que não respeitou os índices de correção monetária, tudo isso com base em simples de creto local ", como diz a sentença do então juiz, hoje desembargador eminente, Humberto Theodoro Júnior (RTJ 113/703).

Ora, a única lei tributária precedente a essa ma joração dos valores básicos do IPTU, verificada no e xercício de 1980, era tão somente a Lei 1.310, de 1966, de modo que, sem a intermediação de outro texto legal, nenhuma reavaliação do valor venal do imóvel se justi ficava, que não a simples correção monetária do dito valor, à luz do art. 97, § 2º, do CTN, ilegítimo se procedesse por decreto, como se fez.

O caso sob exame, porém, recebeu tratamento dife renciado na instância a quo, extremando-o do precedente, em face de fatores neste não contemplados, a saber, a existência de lei autorizativa da majoração do tribu





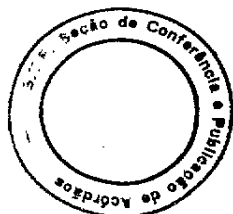
"tributo", que não procedida por decreto.

Assim é que se reportando à Lei 3.681, de 1983, pretensamente corretiva da 1.310, de 1966, ao argumento dos Impetrantes de que a primeira em nada corrigira a segunda e aos conceitos constantes no voto do Ministro Moreira Alves, relator do RE 87.763- PI, a sentença de primeiro grau, confirmada pelo acórdão recorrido, argumenta nesse tópicos :

"Portanto e em suma, segundo o voto citado, as reavaliações do valor venal dos imóveis devem ser feitas com base em critérios gerais que levam em conta as diferenças de localização e de qualidade de tais imóveis. Tenho para mim que a Lei nº 3.681, de 27.12.83, originária da Câmara Municipal, sancionada pelo Prefeito de Belo Horizonte, publicada no órgão oficial do Estado, com vigência a partir da data de sua publicação (art. 15), em seus arts. 5º e 6º e a Lei 1.310, de 31.12.66, excluídos os dispositivos revogados pela lei posterior, se coadunam com a orientação contida no voto do Ministro Moreira Alves" (fls. 602).

Ora, nem a Lei 3.691, de 1983, por ser posterior, nem a Lei 1.310, de 1966, foram contempladas no precedente da Corte, entre as mesmas partes, de que se socorrem os Recorrentes, e a última não o foi por nem sequer estar em causa, posto que o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração do IPTU adveio de que ela se procedeu por decreto, embora se possa ter como implícito que a lei não o legitimasse simplesmente porque, nos rigorosos termos da doutrina adotada pela Corte, ela deve ser especificamente aumentativa para determinado exercício.

O exame da questionada Lei 3.681, de 1983, não deixa dúvida quanto ao seu propósito e sentido de proceder à reavaliação dos valores venais dos imóveis sujeitos ao IPTU, ao dizer, no art. 5º, atributivo de nova redação ao CTM (Lei 1.310/66), que "eles serão atua



"atualizados, dentro dos critérios estabelecidos nesta Lei, até o dia 31 de dezembro de cada ano e utilizados como base de cálculo dos Impostos Predial e Territorial Urbano, a serem cobrados a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte" (fls. 44), o que se há de admitir, em princípio, prestante ao menos no que diz respeito ao exercício subsequente à sua edição, que não aos posteriores.

Resta saber se os critérios estabelecidos na lei são adequados e razoáveis a conduzir ao valor venal dos imóveis, base de cálculo do IPTU que ao legislador incumbe dizer.

Os critérios proporcionados pelos arts. 189 e 214 da lei municipal consistem em que "o valor venal do prédio será o que constar do cadastro imobiliário, para cálculo do qual se levará em conta: I - quanto à edificação: a) o preço médio da construção por metro quadrado no exercício em que se fizer o lançamento, segundo os vários tipos especificados no Código de Obras, apurado com base nos valores estabelecidos nos contratos de construção estabelecidos nos últimos três meses e os relativos às últimas transações imobiliárias; b) a área edificada; c) o número de pavimentos; d) o estado de conservação; e) o ano da construção; f) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro público; g) o índice de valorização ou desvalorização, correspondente ao logradouro, quarteirão ou zona; II - quanto ao terreno: a) índices de valorização ou desvalorização conforme a situação; b) características do terreno; c) o preço dos terrenos próximos, nas últimas transações de compra e venda; d) outros dados; III - o valor venal será o da venda do imóvel, se realizada no exercício anterior, valor que será de 80% da venda se se tratar de imóvel residencial (fls. 37 a 45).

Tenho que a conjugação desses fatores legais são imediatamente condicionantes e vinculantes da Administração no achado do valor venal de cada imóvel tributável, o que obviamente a ela compete, e não à lei. Con



"Conquanto a lei possa conter maior ou menor aproximação nos indicadores dos valores, será sempre legítima se oferece aos contribuintes a garantia da observância, pelos procedimentos da Administração, dos padrões de valor nela estabelecidos, como é o caso. Não será de exigir, por exemplo, que o órgão legislativo e não o executivo, estabeleça aritmeticamente o preço do metro quadrado da construção, se são estabelecidas, na lei, referências precisas para tanto, sendo a estimativa concreta um típico procedimento avaliatório, de índole administrativa. De outro modo, a lei estaria incursionando no concreto e no individual, missão que lhe não compete.

Por isso é que o Decreto 4.626/83, que regulamentou a Lei 3.681/83, estatui que a atualização dos valores venais dos imóveis, determinada pelo art. 5º da lei regulamentada, será procedida de acordo com normas e parâmetros estabelecidos nos arts. 189 e 214 do CTM, e art. 6º, da mesma Lei 3.681 (art. 4º) competindo à Secretaria da Fazenda proporcionar os meios e determinar as instruções necessárias ao exato cumprimento do disposto (§ 1º).

Desse modo, o documento em apenso, denominado "planta básica de valores dos imóveis que constituem o cadastro imobiliário do município, com as indicações dos respectivos valores unitários por metro quadrado de lotes vagos, obedecida a ordem numérica de índices, e indicação do valor de metro quadrado aplicável a cada tipo de construção, conforme dispõem os arts. 170, 189 e 214 da Lei 1.310, c/c arts. 5º e 6º da Lei 3.681/83", nada tem de identidade conceitual com aquela planta genérica de valores, malsinada pela jurisprudência da Corte, pela pretensão de substituir-se à lei com a fixação de critérios genéricos de apuração dos valores do metro quadrado de terreno ou de construção que somente aquela incumbe, e efetivamente postos na lei utilizada.

No caso dos autos, a planta representa a identificação e a individualização dos valores de cada imóvel, em concreto, à vista dos parâmetros da lei, como exa-



"exato procedimento preliminar do lançamento do tributo. Tanto é esse o sentido da planta, que o parágrafo único do art. 170, aduzido pela Lei 3.924/84, põe à disposição do contribuinte, a partir da notificação do lançamento, a planta básica de valores e a respectiva tabela de preços, trasladada naquele ato, para facultar exame e defesa, inexplicável não representasse ela uma avaliação, in concreto.

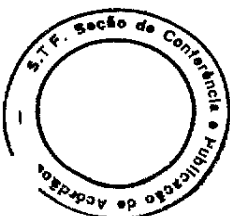
Nesse aspecto, pertinente é o argumento do voto do ilustre Relator do acórdão, in verbis :

"De assinalar, outrossim, que certamente existe uma clara distinção entre "plantas genéricas de valores", que serão fixadas por Lei, e a chamada "avaliação individualizada" de cada imóvel, esta de competência do Poder Executivo, como se vê na lição do Prof. e advogado, Dr. Luiz Carlos Mafra Cavalcanti, na citada monografia.

Assim posta a questão, com nítida distinção entre ato normativo - lei e ato administrativo, não se vislumbra nem a ilegalidade ou a inconstitucionalidade das majorações das bases de cálculo do IPTU, em face das individualizadas reavaliações dos imóveis objeto do pedido inaugural " (fls. 883).

Em face dos termos em que posta a controvérsia, tornou-se indispensável esse exame da lei local, mesmo porque o recurso também se esboça pela letra c do permissivo constitucional, tendo o acórdão recorrido reconhecido a validade dos atos municipais postos em contraste com preceitos da Constituição e do CTN.

Assim, posto ao crivo da orientação do precedente da Corte (RE 96.825), não se vislumbra, no acórdão recorrido, comprometimento das normas que vêm dispostas no art. 153, § 29, da Constituição e no § 1º do art. 97 do CTN, pelo menos no que tange ao pressuposto a que se aplicaram, ou seja, a cobrança do IPTU majorado no exercício de 1984, precedida de lei deter



*Supremo Tribunal Federal*

RE 108.274 - 9- MG

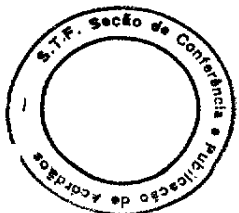
441

-8

"determinante de alteração da base de cálculo, que não por decreto, em que pese não merecerem endosso algumas das proposições teóricas do julgado, tomadas isoladamente. "

Estes foram os fundamentos que procurei analisar e entendo que não fugi à orientação da Corte. Peço vênia aos eminentes Ministros MOREIRA ALVES e NÉRI DA SILVEIRA, em que pese a elevada doutrina e aferrada argumentação, para manter o meu voto e não conhecer deste recurso, como dos recursos que foram trazidos por ambos os eminentes Ministros.

-x-x-x-x-



tkp

27.05.87

TRIBUNAL PLENO

442

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 108.774

MINAS GERAIS

V O T O

O SR. MINISTRO CÉLIO BORJA: - Sr. Presidente, tenho voto na Turma, fundado em precedentes da Corte, que coincide com a parte dispositiva dos votos dos eminentes Ministros NÉRI DA SILVEIRA e MOREIRA ALVES, os quais acompanho.

01661030  
04371080  
07743030  
01520630

\* \* \*



Ana.

EXTRATO DA ATA

RE 108.774-9 - MG

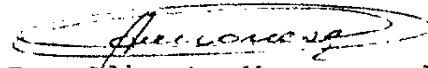
Rel.: Ministro Néri da Silveira. Rectes.: Gilberto Alves da Silva Dolabela e outros). Recda.: Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (Adv.: Paulo Ceşar Gontijo).

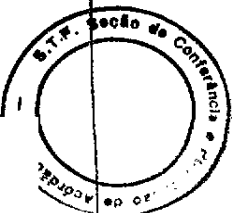
Decisão: Pediu vista o Ministro Carlos Madeira, depois dos votos dos Ministros Relator, C lio Borja. e Moreira Alves conhecendo e dando provimento ao recurso, e do voto do Ministro Rafael Mayer dele n o conhecendo. Plen rio 27.05.87.

Presid ncia do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes   sess o os Senhores Ministros Djaci Falc o, Moreira Alves, N ri da Silveira, Oscar Corr a, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Madeira e C lio Borja.

Compareceram os Ministros Otto Rocha e Carlos Velloso do Egr gio Tribunal Federal de Recursos, para completar o quorum regimental no julgamento do Mandado de Seguran a n  20.555-5 do Distrito Federal.

Procurador-Geral da Rep blica, substituto, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

  
Dr. Alberto Veronese Aguiar  
Secret rio



25.2.1988

TRIBUNAL PLENO

444

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 108.774-9

MINAS GERAIS

V O T O

(VISTA)

O SENHOR MINISTRO CARLOS MADEIRA - Lidos atentamente os votos dos Ministros Moreira Alves, nos RREE 111.137 e 111.665, além de outros, e o do Ministro Néri da Silveira, no RE 108.774, e ainda o voto-vista do Ministro Rafael Mayer, neste último recurso, verifico que os dois primeiros ilustres Ministros concluem só ser possível a alteração da base de cálculo do IPTU mediante lei.

Tal entendimento, é coerente com o que vem decidindo a Corte a partir do RE 87.763-PI, Relator o Ministro Moreira Alves.

Obtempera, porém, o Ministro Rafael Mayer, em seu douto voto:

"O exame da questionada Lei 3.681, de 1983, não deixa dúvida quanto ao seu propósito e sentido de proceder à reavaliação dos valores venais dos imóveis sujeitos ao IPTU, ao dizer, no art. 5º, atributivo de nova redação ao CTM (Lei 1.310/66), que "eles serão atualizados, dentro dos critérios estabelecidos nesta Lei, até o dia 31 de dezembro de cada ano e utilizados como base cálculo dos Impostos Predial e Territorial Urbano, a serem cobrados a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte" (fls. 44), o que se há de admitir, em princípio, prestante ao menos no que diz respeito ao exercício, subsequente à sua edição, que não aos posteriores.

Resta saber se os critérios estabelecidos na lei são adequados e razoáveis a conduzir ao valor venal dos imóveis, base de cálculo do IPTU que ao legislador incumbe dizer.

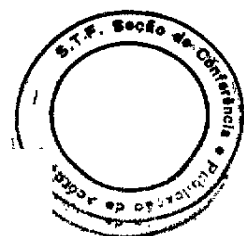
01661030  
04371080  
07743040  
01510700





Os critérios proporcionados pelos arts. 189 e 214 da lei municipal consistem em que "o valor venal do prédio será o que constar do cadastro imobiliário, para cálculo do qual se levará em conta: I - quanto à edificação: a) o preço médio da construção por metro quadrado no exercício em que se fizer o lançamento, segundo os vários tipos especificados no Código de Obras, apurado com base nos valores estabelecidos nos contratos de construção estabelecidos nos últimos três meses e os relativos às últimas transações imobiliárias; b) a área edificada; c) o número de pavimentos; d) o estado de conservação; e) o ano da construção; f) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro público; g) o índice de valorização ou desvalorização, correspondente ao logradouro, quarteirão ou zona; II - quanto ao terreno: a) índices de valorização conforme a situação; b) características do terreno; c) o preço dos terrenos próximos, nas últimas transações de compra e venda; d) outros dados; III - o valor venal será o da venda do imóvel, se realizada no exercício anterior, valor que será de 80% da venda se se tratar de imóvel residencial (fls. 37 a 45).

Tenho que a conjugação desses fatores legais são imediatamente condicionantes e vinculantes da Administração no achado do valor venal de cada imóvel tributável, o que obviamente a ela compete, e não à lei. "Conquanto a lei possa conter maior ou menor aproximação nos indicadores dos valores, será sempre legítima se oferece aos contribuintes a garantia da observância, pelos procedimentos da Administração, dos padrões de valor nela estabelecidos, como é o caso. Não será de exigir, por exemplo, que o órgão legislativo e não o executivo, estabeleça aritmeticamente o preço do metro quadrado da construção, se não estabelecidas, na lei, referências precisas para tanto, sendo a estimativa concreta um típico procedimento avaliatório, de índole administrativa. De outro modo, a lei estaria incurso-nando no concreto e no individual, missão que lhe não compete.

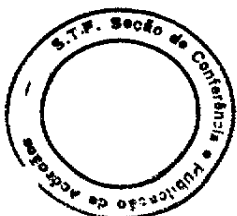


Por isso é que o Decreto 4.626/83, que regulamentou a Lei 3.681/83, estatui que a atualização dos valores venais dos imóveis, determinada pelo art. 5º da lei regulamentada, será procedida de acordo com normas e parâmetros estabelecidos nos arts. 189 e 214 do CTM, e art. 6º, da mesma Lei 3.681 (art. 4º) competindo à Secretaria da Fazenda proporcionar os meios de determinar as instruções necessárias ao exato cumprimento do disposto (§ 1º).

Desse modo, o documento em apenso, denominado "planta básica de valores dos imóveis que constituem o cadastro imobiliário do município, com as indicações dos respectivos valores unitários por metro quadrado de lotes vagos, obedecida a ordem numérica de índices, e indicação do valor de metro quadrado aplicável a cada tipo de construção, conforme dispõem os arts. 170, 189 e 214 da Lei 1.310, c/c arts. 5º e 6º da Lei 3.681/83", nada tem de identidade conceitual com aquela planta genérica de valores, malsinada pela jurisprudência da Corte, pela pretensão de substituir-se à lei com a fixação de critérios genéricos de apuração dos valores do metro quadrado de terreno ou de construção que somente àquele incumbe, e efetivamente postos na lei utilizada.

No caso dos autos, a planta representa a identificação e a individualização dos valores de cada imóvel, em concreto, à vista dos parâmetros da lei, como exato procedimento preliminar do lançamento do tributo. Tanto é esse o sentido da planta, que o parágrafo único do art. 170, aduzido pela Lei 3.924/84, põe à disposição do contribuinte, a partir da notificação do lançamento, a planta básica de valores e a respectiva tabela de preços, trasladada naquele ato, para facultar exame e defesa, inexplicável não representasse ela uma avaliação, in concreto.

Nesse aspecto, pertinente é o argumento do voto do ilustre Relator do acórdão, in verbis:



447

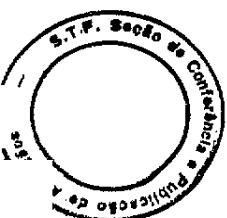
"De assinalar, outrossim, que certamente existe uma clara distinção entre "plantas genéricas de valores", que serão fixadas por Lei, e a chamada "avaliação individualizada" de cada imóvel, esta de competência do Poder Executivo, como se vê na lição do Prof. e advogado, Dr. Luiz Carlos Mafra Cavalcanti, na citada monografia.

Assim posta a questão, com nítida distinção entre ato normativo - lei e ato administrativo, não se vislumbra nem a ilegalidade ou a inconstitucionalidade das majorações das bases de cálculo do IPTU, em face das individualizadas reavaliações dos imóveis objeto do pedido inaugural" (fls. 883).

Em face dos termos em que posta a controvérsia, tornou-se indispensável esse exame da lei local, mesmo porque o recurso também se esboça pela letra c do permissivo constitucional, tendo o acórdão recorrido reconhecido a validade dos atos municipais postos em contraste com preceitos da Constituição e do CTN.

Assim, posto ao crivo da orientação do precedente da Corte (RE 96.825), não se vislumbra, no acórdão recorrido, comprometimento das normas que vêm dispostas no art. 153, § 29, da Constituição e no § 1º do art. 97 do CTN, pelo menos no que tange ao pressuposto a que se aplicaram, ou seja, a cobrança do IPTU majorado no exercício de 1984, precedida de lei determinante de alteração da base de cálculo, que não por decreto, em que pese não merecerem endosso algumas das proposições teóricas do julgado, tomadas isoladamente.

Estes foram os fundamentos que procurei analisar e entendo que não fugi à orientação da Corte. Peço vênha aos eminentes Ministros MOREIRA ALVES e NÉRI DA SILVEIRA, em que pese a elevada doutrina e aferrada argumentação, para manter o meu voto e não conhecer deste recurso, como dos recursos que foram trazidos por ambos os eminentes Ministros".



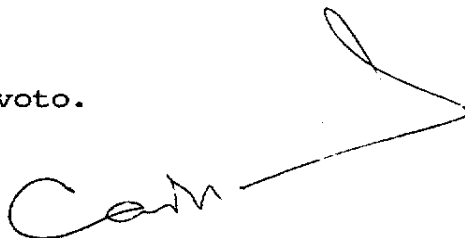
Com a vênia dos dois eminentes Ministros Relatores —  
Moreira Alves e Nêri da Silveira — adoto a conclusão do Ministro  
Rafael Mayer. É que ao estabelecer critérios objetivos para a  
apuração do valor venal dos imóveis, a lei viabiliza a definição  
da base de cálculo do imposto em cada exercício financeiro, sem  
necessidade de nova lei.

A Lei 3.681, de Belo Horizonte, constitui uma autoriza-  
ção do procedimento tributário, que não poderá afastar-se dos pa-  
râmetros estabelecidos como garantia da liceidade da tributação.

Não se veja nessa posição uma volta à jurisprudência da  
Corte anterior à inaugurada com o RE 85.732. Na verdade, ela vi-  
sa a conciliar a exigência de lei para cada revisão do valor ve-  
nal dos imóveis, com a rapidez com que se alteram as condições ur-  
banas, ora valorizando, ora depreciando esses bens.

Assim, com a vênia devida, acompanho o voto do Ministro  
Rafael Mayer, nos termos acima transcritos, para não conhecer do  
recurso.

É o meu voto.



h.



25.02.88

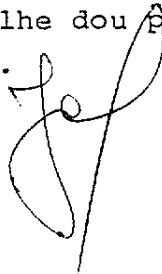
TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 108.774 -

MINAS GERAIS

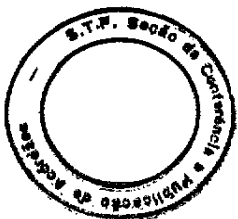
CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: — Sr. Presidente, sou relator de um dos recursos, e, com base na fundamentação que expendi longamente em meu voto, que mantenho, conheço do recurso e lhe dou provimento, com a vênia dos que entendem em contrário.



\*\*\*\*\*

Cmmc.



25.02.88

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 108.774 - MINAS GERAIS

*Levy Gallotti*

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: - A questão relativa ao IPTU de Belo Horizonte foi antes examinada, no Recurso Extraordinário nº 96.825, pelo Tribunal Pleno, sendo Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES. Nesta série de casos, que ora estão em apreciação, a Prefeitura não enfrenta a tese vitoriosa naquele precedente, mas procura basear-se na alteração introduzida, em seu Código Tributário, pela Lei municipal nº 6.681-83, posterior àquela decisão.

01661030  
04371080  
07743060  
01410940

Por isso, Sr. Presidente, ao manifestar-me sobre a questão, na Turma, no julgamento do RE 109.292, de cujos autos pedira vista, comecei por comparar os dois dispositivos (o novo e o revogado).

Dizia o primitivo art. 170 do Código Tributário Municipal:

"Art. 170. O cadastro Imobiliário será revisto periodicamente, para atualização dos valores venais e corrigenda de erros ou falhas."

Mercê da Lei 3.681-83, o dispositivo ficou



dotado da seguinte redação:

"Art. 170. Os valores venais dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Municipal serão atualizados, dentro dos critérios estabelecidos nesta lei, até o dia 31 de dezembro de cada ano e utilizados como base de cálculos dos Impostos Predial e Territorial Urbanos, a serem cobrados a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte."

Considerarei, Sr. Presidente, que a alteração não era substancial, mesmo porque os critérios permaneciam os mesmos, porquanto já estavam inseridos no corpo daquele Código Tributário Municipal, cujo art. 170 veio a ser alterado. Enumerei esses critérios, para chegar à conclusão de que o reajustamento consistiria na aplicação, sobre dados característicos do imóvel (isto é, a área, o estado de conservação), do coeficiente de incremento do preço médio da construção ou dos terrenos, no exercício. Quanto aos últimos, o Código remete, expressamente, "ao índice de valorização correspondente ao logradouro no quarteirão onde estiver situado o imóvel." (art. 214, a).

Ora, a majoração da base de cálculo, segundo a lei municipal, tal como aplicada pela Prefeitura Recorrente, ficou atrelada, na realidade, a dois índices; um imputado ao aumento do preço da construção civil e outro ao do valor dos terrenos.

*Levy Alvim*



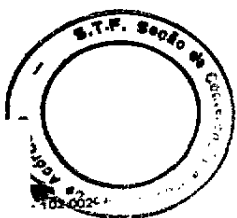
Sucedee que o art. 97 do Código Tributário Nacional, ao estatuir que somente a lei pode estabelecer a majoração dos tributos, estipulou no § 2º:

"§ 2º. Não constitui majoração do tributo para fins do disposto no inciso II neste artigo, a atualização do valor monetário da base de cálculo".

Torna-se clara, assim, a ilegalidade da majoração, desde quando ultrapassou a atualização monetária da base de cálculo, permitida pelo Código Tributário Nacional, para fundar-se em dois outros elementos dela inteiramente distintos, a saber, a variação do custo da construção e o índice de valorização imobiliária. Esses fatores são diferentes da base consentida pelo legislador nacional, porque não dizem respeito à simples expressão do imposto em moeda, a que se re refere o Código no § 2º do art. 97, mas afetam o próprio valor intrínseco da base de cálculo. A desvalorização da moeda é um fator economicamente neutro, mas a valorização dos terrenos e dos custos de construção são elementos economicamente positivos e só podem ser revistos, pela atividade administrativa individualizada, em cada caso, ou pela vontade política do legis lador. Não pelo Poder Executivo municipal, que, mediante cri tério abstrato, eleve, presumidamente, esse fator econômico, à mesma condição da desvalorização da moeda, que foi o único fa tor consentido pelo Código Tributário Nacional.

Também lembrei que, quando julgado, por este Plenário, o já citado Recurso Extraordinário nº 96.825, ficou

*Levy Alboti*



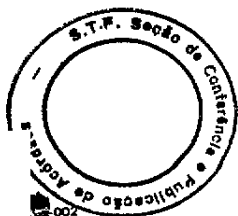


*Rees-albotta*

evidenciado, no voto de vista do eminente Ministro NÉRI DA SILVEIRA, que, já então, a Prefeitura dizia exatamente o que afirma agora, isto é, que a permissão se conteria no Código Tributário Municipal. Sustentava a Prefeitura que o decreto, cuja legitimidade este Tribunal recusou, era desnecessário porque os critérios de majoração, que são os mesmos de agora, decorriam da própria lei.

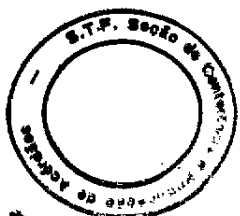
Por isso, Sr. Presidente, considero ponderáveis as considerações tecidas nos doutos votos a que me estou opor, mas não consigo perceber onde residiria a diferença entre a situação pretérita e a atual. O que fez a Prefeitura de Belo Horizonte foi meramente substituir o decreto profligado, pela edição de um ato administrativo atípico denominado "Termo de Abertura", por meio do qual instituiu valores presumidos, abstratos, correspondentes à majoração intrínseca, atribuída ao preço dos imóveis, diversa daquele único e neutro fator de reajuste, para cuja incidência o Código Tributário Nacional dispensa a autorização legislativa, ou seja, a mudança da expressão monetária da base de cálculo.

Quando se persegue a mudança do valor real da base de cálculo, para além da correção monetária dessa expressão, só existiriam, segundo penso, duas maneiras de legitimar o aumento: ou a avaliação específica, individualizada, mediante ato administrativo ou a fixação, por lei, desse aumento, como no caso das plantas de valores, aprovadas pela Câmara dos Vereadores.



Por isso Sr. Presidente, com a devida vênia de V.Exa. e dos eminentes colegas que assim não entendem, acompanho os votos dos eminentes Ministros MOREIRA ALVES, NÉRI DA SILVEIRA e CÉLIO BORJA, conhecendo do Recurso e dando-lhe provimento. *leey allotti*

/raf/



455

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 108.774

MINAS GERAIS

VOTO PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: -

1. Sr. Presidente, leio meu voto no RE nº 109.292, proferido ainda na 1a. Turma, antes da remessa ao E. Plenário, apenas na parte ora em causa:

"7. Em face do § 29 do art. 153 da CF e do art. 97, inciso IV, parágrafos 1º e 2º, do C.T.N., firmou-se a jurisprudência do S.T.F. no sentido de que só por lei se pode alterar o valor venal do imóvel, como base de cálculo do IPTU, admitindo-se decreto apenas para simples correção monetária desse valor.

Esse entendimento assim se expressei, por ementa, no julgamento, por maioria, do RE nº 87.763-PI, Tribunal Pleno, a 7/6/1979, Relator o Exmo. Sr. Ministro MOREIRA ALVES:

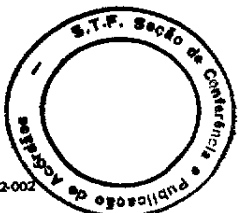
"Imposto predial. Alteração do valor venal do imóvel mediante Decreto.

- O parágrafo 2º do art. 97 do Código Tributário Nacional diz respeito, somente, à correção monetária do valor venal do imóvel (base de cálculo do imposto predial), não alcançando a reavaliação mesma (reavaliação econômica) desse valor venal.

- Para se atribuir outro valor venal ao imóvel, que não o decorrente do anterior mais a correção monetária, é mister lei, não bastando, para isso, simples decreto.

Recurso extraordinário conhecido e provido" (RTJ-94/705).

01661030  
04371080  
07743070  
01401010



8. A orientação plenária foi reiterada, por unanimidade, a 9/10/1980, no julgamento do RE nº 92.355-SP, Relator Ministro CORDEIRO GUERRA (RTJ-96/880).

No mesmo sentido, nas Turmas: RTJ-93/924, 94/246, 96/908, 113/701; RE 91.619, j. 24.10.80, DJU-14.11.80, Ementário 1192-2; RE 98.803-3-SP, DJU 31.10.84, Ementário nº 1.356-2; RE 103.962-1-SP, DJU 15.2.85, Ementário 1.366-2.

9. Em um desses casos, o julgamento ocorreu a 7.12.1983, e envolveu quase todos os impetrantes, ora recorrentes, e os mesmos impetrados, ora recorridos.

Trata-se do RE 96.825-MG, 2a. T., Relator Ministro MOREIRA ALVES.

Eis o resumo do julgado:

"Imposto predial. Alíquotas progressivas. Alteração do valor venal por planta de valores estabelecidos por decreto e não por lei. Interpretação dos artigos 97, §§ 1º e 2º, e 148 do CTN.

- Dissídio jurisprudencial superado pela Súmula 589 e pela jurisprudência atual do S.T.F.

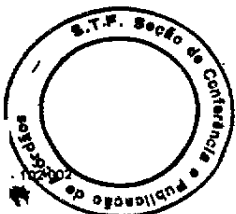
- Recurso extraordinário não conhecido" (RTJ-113-701).

Nessa hipótese, porém, embora já estivesse em vigor o Código Tributário Municipal de Belo Horizonte (Lei nº 1.310, de 31.12.66), não se chegou a discutir o disposto em seus artigos 194 e 217, apesar de referidos nas informações dos impetrados, transcritas no voto do nobre Ministro NERI DA SILVEIRA (V. RTJ-113/723, item 12) (v. RTJ-113/701-742).

10. Já no caso "sub judice" foram amplamente questionados esses dispositivos e mais o art. 170, inclusive com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 3.681, de 27/12/1983 (posterior, portanto, ao julgamento do referido RE 96.825-MG, que se deu, como ficou dito, a 7.12.1983 (RTJ-113/701).

11. Dizia o art. 170 do C.T.M. (Lei 1.310 de 31.12.66), até o advento da Lei 3.681, de 27.12.1983:

"Art. 170 - O cadastro imobiliário será revisto periodicamente, para atualização dos valores venais e corrigenda de erros ou falhas".



457

Com a alteração trazida pela lei nova, passou a dispor:

"Art. 170 - Os valores venais dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Municipal serão atualizados, dentro dos critérios estabelecidos nesta lei, até o dia 31 de dezembro de cada ano e utilizados como base de cálculo dos Impostos Predial e Territorial Urbano, a serem cobrados a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte".

12. O confronto dos dois textos evidencia que a lei nova, além da periodicidade anual da atualização do valor venal, exigiu que para o encontro deste se observem critérios estritamente legais.

13. E quais os critérios estabelecidos pela lei de Belo Horizonte (nº 1.310, de 31/12/1966), inclusive a partir da vigência da lei nova (3.681, de 27/12/1983)?

Eis os dispositivos:

"Art. 189 - O valor venal do prédio será o que constar do Cadastro Imobiliário, para cálculo do qual se levará em conta:

I - quanto à edificação:

a) o preço médio da construção por metro quadrado no exercício em que se fizer o lançamento, segundo os vários tipos especificados no Código de Obras, ou conhecidos;

b) a área edificada;

c) o número de pavimentos, e, quando houver, o de apartamentos e compartimentos com economia distinta;

d) o estado de conservação;

e) o ano da construção;

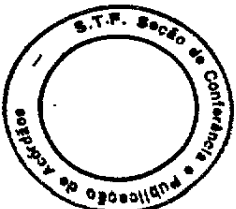
f) os serviços públicos e de utilidade pública existentes na via ou logradouro público;

g) o índice de valorização ou desvalorização, correspondente ao logradouro, quarteirão ou zona em que estiver situado o imóvel;

II - quanto ao terreno, o modo previsto no título VI.

Tít. VI - LTU

Art. 214 - O valor venal do terreno será o que constar do Ca-



castro imobiliário e para o seu cálculo se levará em conta:

a) o índice de valorização, ou desvalorização, correspondente ao logradouro, quarteirão ou zona em que estiver situado o imóvel;

b) a forma, as dimensões, os acidentes, o aproveitamento e outras características do terreno;

c) o preço dos terrenos próximos, nas últimas transações de compra e venda;

d) quaisquer outros dados informativos obtidos pelo órgão fazendário competente".

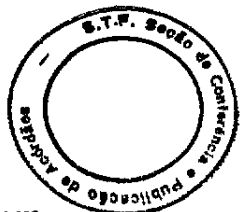
14. O Decreto municipal nº 4.626, de 29.12.1983, ao regulamentar a Lei 3.681, de 27.12.83, estabeleceu no art. 4º:

"Art. 4º - A atualização dos valores venais dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Municipal determinada no artigo 5º da Lei Municipal nº 3.681, de 27 de dezembro de 1983, que modificou a redação do artigo 170 da Lei Municipal nº 1.310, de 31 de dezembro de 1966, será procedida de acordo com normas e parâmetros estabelecidos nos artigos 189 e 214 da mesma Lei Municipal nº 1.310, e artigo 6º da Lei Municipal nº 3.681, de 27 de dezembro de 1983.

§ 1º - Competirá à Secretaria Municipal da Fazenda proporcionar os meios e determinar as instruções que se fizerem necessárias ao exato cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a Secretaria Municipal da Fazenda recorrerá, quando necessário, à cooperação de órgãos ou Entidades Técnicas ligadas, direta ou indiretamente, ao setor imobiliário, pertencentes ou não ao Município".

15. Tem-se, pois, em resumo, como salientou o memorial do ilustre Advogado Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, que, para o exercício de 1984, a legislação tributária de Belo Horizonte:



459

"1º) por meio de lei formal, mais do que autorizou, impôs a atualização anual dos valores venais dos imóveis sujeitos ao IPTU, subordinando-a aos critérios nela mesma estabelecidos:

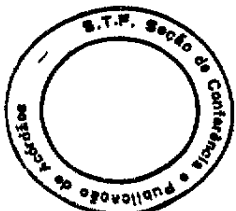
2º) ainda por meio de lei formal, estabeleceu critérios e parâmetros a serem observados na fixação e/ou na atualização dos valores venais dos imóveis;

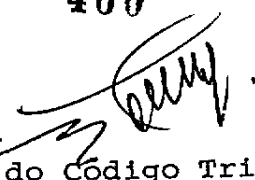
3º) por meio de decreto regulamentar, especificou os preceitos legais cujos critérios e parâmetros declarou observar, atribuiu à Secretaria Municipal da Fazenda o encargo administrativo de fixar/atualizar os valores venais e recomendou-lhe socorrer-se da cooperação de órgãos técnicos ligados ao setor imobiliário".

16. Ainda do memorial extraio as seguintes considerações:

"Diante de tal legislação e no cumprimento de suas atribuições, a administração municipal procedeu aos lançamentos dos dois tributos gêmeos, relativamente a todos os imóveis cadastrados. Atualizou, para isso, na estrita observância da determinação legal e segundo os critérios e parâmetros previstos em lei, os respectivos valores venais. Na execução dessa tarefa eminentemente administrativa, chegou a valores básicos, tecnicamente apurados, e os utilizou para a mensuração individualizada da base de cálculo do imposto em cada caso concreto. Por fim, expediu as guias relativas aos lançamentos e de tudo deu ciência, por edital de 10.2.84 (Anexo nº 4), aos contribuintes, advertindo-os de que esta va à sua disposição, para consulta (e, por óbvio, eventual reclamação), a Planta Básica de Valores - como denominou esse conjunto de dados técnicos e econômicos envolvidos na estimação pecuniária dos bens.

Esse procedimento intuitivo da administração, certamente isento de qualquer reparo, foi, logo depois, normativamente consagrado.



  
Ao art. 170 do Código Tributário do Município (nº 4, retro), a Lei nº 3.924, de 26.12.84 acrescentou o seguinte parágrafo (Anexo nº 2, fls. 1):

"Parágrafo único - A partir da publicação, notificação ou aviso de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, ficará à disposição do contribuinte, no órgão fazendário competente, a Planta Básica de Valores Imobiliários e a respectiva tabela de preços".

E ao art. 189 do mesmo estatuto (...nº 5, retro), a mesma lei aditou esta nova alínea (Anexo nº 2, f. 2):

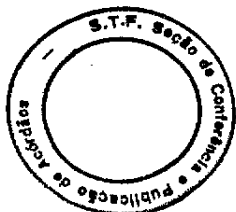
"h) com base nos parâmetros fixados nas letras "a" e "g" deste item, § 1º e § 4º deste artigo, será determinado o padrão de acabamento de construção, o qual constará da Planta Básica de Valores Imobiliários elaborada e colocada à disposição do contribuinte, nos termos do parágrafo único do art. 170 desta Lei".

De 1984 até o presente - no primeiro ano, por mera prática administrativa, por determinação legal -, assim se tem procedido no Município de Belo Horizonte. É importante salientar, todavia, que a chamada Planta Básica de Valores (à qual a Lei nº 3.924/84 aditou o qualificativo "Imobiliário") constitui, na verdade, programa computadorizado que dá tratamento individualizado a todos os imóveis cadastrados, emitindo para cada qual sua Planta Básica desdobrada e peculiar, como se vê das três folhas que também acompanharam, para exemplificação, este memorial (Anexos nºs. 5 e 7), referindo-se cada uma delas a um tipo diferente de imóvel certo e determinado - apartamento, casa, lote vago.

Não se trata, portanto, de planta genérica de valores que, normativamente fixada por decreto, possa sofrer censura no plano da legalidade".

17.

Dir-se-á que, para chegar à Planta





Básica de valores de imóveis, que constituem o cadastro imobiliário do município de Belo Horizonte, a autoridade e os agentes municipais, aqui impetrados, tiveram de passar por valores presumidos, que a própria Administração encontrou, não a lei.

Sucedem, porém, que a administração não os encontrou segundo critérios seus, mas os da lei, como é também de se presumir. Va le dizer, os valores presumidos resultaram da execução da lei.

E se a Administração eventualmente desrespeitou os limites legais, sempre poderão os contribuintes impugnar o valor venal encontrado, pelos meios próprios, inclusive ação de anulação do lançamento ou embargos à execução fiscal.

Não se deve nem se pode presumir que a Administração municipal, no cumprimento de suas atribuições, desrespeite sistematicamente critérios legais.

Ao contrário: a legalidade de seus atos é que deve ser presumida, até prova em contrário, como é da doutrina e da jurisprudência.

18. Ademais, a legislação de Belo Horizonte indicou, quase que exaustivamente, os critérios utilizáveis por quem pesquisa um valor venal imobiliário atualizado.

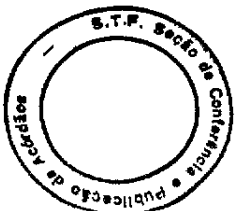
Praticamente não deixou margem a abusos ou excessos para o Administrador municipal.

19. Aliás, em face da legislação municipal não tão minuciosa, como a de CIANORTE Paranã, e SÃO LEOPOLDO, Rio Grande do Sul, esta Turma, a 11.5.1982, já deixou assentado:

"RE nº 95.973-PR.

Imposto predial. Base de cálculo. Valor venal (majoração). Regulamento. Princípio da anualidade. A fixação do valor venal pela Administração segundo critérios postos em norma regulamentar, sob os parâmetros de lei precedente, a que se visa dar execução, não envolve alteração ou invocação de base de cálculo a comprometer o princípio constitucional da anterioridade da lei tributária. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(Relator Ministro RAFAEL MAYER, com adesão dos Ministros NÉRI DA SILVEIRA, ALFREDO BUZAID e OSCAR CORRÊA, RTJ-102/436).



"RE nº 107.646-1-RS.

Imposto predial. Aumento que se fundou em lei vigente e entrou em vigor simultaneamente à nova lei municipal. Inocorrência de violação do artigo 97, § 1º, do Código Tributário Nacional. Dissídio jurisprudencial indemonstrado, diversas as hipóteses em confronto.

Recurso extraordinário não conhecido".

(j. em 13.12.85, Relator o Ministro OSCAR CORRÊA, com adesão dos Ministros RAFAEL MAYER e OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 21.2.86, Ementário nº 1.408-2).

(Saliento que em ambos os casos - RTJ-102/436 e RE nº 107.646 - a alteração do valor venal resultou de decretos que, to dava, se valeram dos critérios fixados nas leis locais).

20. Em precedente até mais antigo (RE nº 80.561-SP, 2a. T., j. a 22/8/1975, Relator o Exmo. Sr. Ministro THOMPSON FLORES, já se havia admitido a alteração do valor venal, mediante apuração realizada por uma Comissão Municipal - órgão administrativo - criada por lei de Americana - Estado de São Paulo, com observância de critérios por esta fixados.

É o seguinte o resumo do julgado:

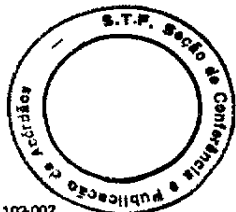
"Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Base de cálculo. Lei Municipal que dispõe sobre a avaliação periódica do valor venal do imóvel. Contrariedade à constituição não reconhecida..." (RTJ, 78/886).

21. É certo que, no julgamento dos RR.EE. nºs. 109.100-2-MG e 109.259-9-MG, relatados pelo eminente Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, respectivamente a 9 e 16.5.1986, a conclusão foi diversa.

Do primeiro, porém, não tive a honra de participar. E no segundo já encontrei a referência ao precedente, ambos de Belo Horizonte.

22. A divergência que agora se instaurou na Turma exigiu o estudo pessoal e mais detido da questão.

E a convincente orientação adotada nos votos dos eminentes Ministros RAFAEL MAYER, coincidente com a dos precedentes de

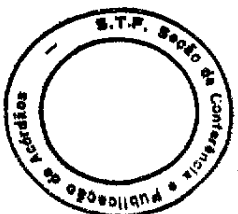


CIANORTE-PR e SÃO LEOPOLDO-RS, respectivamente, relatados por S. Exa. e pelo Ministro OSCAR CORRÊA, vem de ser prestigiada pelos Exmos. Srs. Ministros CARLOS MADEIRA, ALDIR PASSARINHO, FRANCISCO REZEK e DJACI FALCÃO, nessa ordem, no julgamento dos RR.EE. nºs 109.903-8-MG e 108.363-8-MG, concluído a 24.2.1987, ambos envolvendo a mesma legislação de Belo Horizonte, aqui examinada (vencido o douto Ministro CÉLIO BORJA).

23. Por todas essas razões e pelo mais que ficou dito nos votos proferidos nos mencionados RR.EE. nºs. 109.903 e 108.363 (2a. Turma) e também nos desta Turma (RTJ 102/436 - RE 95.973-PR; e RE 107.646-RS), e, sobretudo, no aqui proferido pelo eminente Ministro RAFAEL MAYER, não conheço do recurso, acompanhando também as ponderações de S. Exa. quanto às demais questões suscitadas pelos recorrentes.

24. Tudo, é claro, com a máxima venia do eminente Ministro OCTAVIO GALLOTTI".

2. Pelas mesmas razões deduzidas perante a 1a. Turma, no julgamento do RE 109.292, não conheço do presente RE 108.774-MG.



25.02.1988

TRIBUNAL PLENO

464

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 108.774-9

MINAS GERAIS

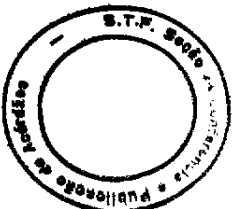
V O T O (PRELIMINAR)

O SR. MINISTRO FRANCISCO REZEK:- Essa matéria es teve em debate na Segunda Turma, no ano passado. Foi o único debate sobre a matéria em que tive participação, e exteriorizei ponto de vista coincidente com aquele que, na Primeira Turma, exprimiram Vossa Excelência, Ministro Presidente, e o Ministro Sydney Sanches, que agora acaba de reiterá-lo no seu lúcido vo to.

01661030  
04371080  
07743080  
01391130

Não vejo, data venia, razão alguma para mudar de convicção. Não apenas me defronto com a correção formal do pro cedimento legislativo e regulamentar que se adotou na capital mineira, como ainda verifico que isso de modo algum impede a desejada individualização do valor imobiliário. Só que não mais se cuida de uma individualização exigente de aparatos como a visita do oficial público avaliador. É algo que se pode fazer à dis tância, com critérios seguros, ditados pela lei.

Permito-me, portanto, confirmar meu entendimento expresso na Turma. Nesses termos, acompanho os votos que não conhecem dos recursos em mesa.



25.02.88

TRIBUNAL PLENO

465

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 108.774

MINAS GERAIS

V O T O - P R E L I M I N A R

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO: - Sr. Presidente, esta matéria já foi examinada, na Segunda Turma, como foi mencionado. Proferi voto, na ocasião, no RE 109.903, afinando o meu ponto de vista com o externado por V. Exa. em precedente que referi no aludido voto.

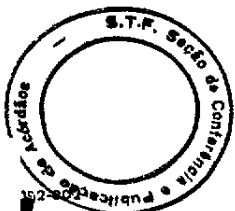
Devo observar que, no caso ora em debate, outros aspectos surgiram com relação à necessidade de, por lei, ser aprovada uma planta genérica de valores; portanto, só a lei poderia estabelecer valores presumidos.

Mas, nesse RE nº 109.903, diferentemente dos precedentes que mencionei nesse mesmo acórdão, discutiu-se esse assunto, - porque são casos de Belo Horizonte - já após a lei que agora passa a ser apreciada.

Entendi, na ocasião, que se poderia considerar como válida, para a fixação do valor venal, e atendendo a exigência do art. 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e portanto cumprida, a fixação da base de cálculo pelo valor venal prevista no art. 33, do mesmo Código, o estabelecido na lei discutida, (o Código Municipal de Belo Horizonte) em face dos rígidos critérios nela previstos, na conformidade dos arts. 170 e 189 do Código Tributário Municipal de Belo Horizonte.

Disse eu, na ocasião:

"O Sr. Ministro Relator transcreveu no seu



*Handwritten signature or initials.*

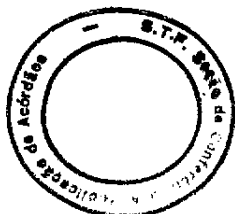
466

lúcido voto os arts. 170 e 189 do Código Tributário Municipal de Belo Horizonte. Pelo art. 170 se vê que os valores venais dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Municipal seriam atualizados dentro dos critérios que naquele diploma legal fossem estabelecidos, até o dia 31 de dezembro de cada ano e utilizados no cálculo dos impostos Predial e Territorial Urbano, a serem cobrados até o dia 1º de janeiro do ano seguinte.

Tal dispositivo legal se encontra em harmonia com o art. 33, do CTN, segundo o qual a base de cálculo do aludido tributo é o valor venal do imóvel.

O art. 189 do Código Tributário Municipal de Belo Horizonte estabelece, nos seus vários itens e sub-itens minuciosos critérios a serem observados para a fixação do valor venal do prédio, como vimos de ver pela transcrição de tal dispositivo legal, no voto do Relator, que antes li, a par daqueles outros que o CTN já prevê, e o § 1º do seu art. 32, para que o imóvel possa ser considerado urbano.

Tenho, deste modo, como indiscutivelmente atendida a exigência do art. 97, inciso IV, do CTN, ao dispôr que somente a lei pode estabelecer, além da alíquota do tributo, a sua base de cálculo. A minuciosidade na fixação dos critérios os que a lei municipal prevê não dá margem ao Executivo de atribuir valor que ultrapasse aquele correspondente ao venal.

*Almeida*

467

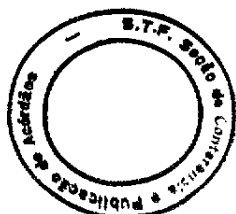
O acatado Professor Geraldo Ataliba, no seu livro "Hipótese de Incidência Tributária" (2ª ed. - Ed. Rev. Trib.) ao examinar a base de cálculo, que ele prefere designar de "base impossível", diz se esta "uma perspectiva mensurável do aspecto material da h.i. (Hipótese da incidência, que a lei qualifica, com a finalidade de fixar critério para a determinação, em cada obrigação tributária concreta, do "quantum debeatur" (fls. 113/114).

E acrescenta o conceituado publicista:

"O aspecto material da hipótese de incidência sempre tem uma determinada consistência e forma, que constitui em o seu próprio núcleo essencial. Pois os atributos mensuráveis (ou a grandeza) deste aspecto se designam base impositiva. Esta é sempre mensurável, podendo ser dimensionada, segundo critérios de relação estabelecidos na lei".

Ora, sendo certo, por imposição legal (art. 32, do CTN), que a base de cálculo é o valor venal do imóvel, e tendo a lei municipal indicado os critérios de natureza material para encontrá-lo, sem deixar margem ao arbítrio do Administrador, ao qual cabe, porém - e nem poderia deixar de ser - traduzir em valor certo o resultante da aplicação prática de tais critérios - não se torna possível dizer-se haver incertezas que poderão tornar duvidoso o estabelecimento da base impositiva, ou seja, o valor venal do imóvel.

Entender-se diferentemente será, a meu ver, pretender-se, então, que a própria lei individualize o valor de cada imóvel sobre o qual incidis



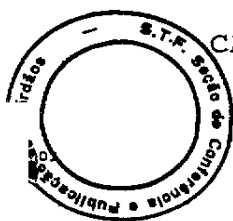
se o imposto, o que seria negar a própria possibilidade de haver a majoração que o CTN prevê, no inciso II do art. 9º do CTN, independentemente da aquela hipótese restrita do § 2º daquele mesmo artigo"

Verifico que não é exatamente essa a tese debatida, porque o Ministro MOREIRA ALVES, agora, destacou no seu voto, como fez da leitura de outros, que, segundo lhe parece, em se tratando de valor presumido, tinha de ser fixado em lei. Assim, convém que isso fique esclarecido, ante o que declarei eu, no meu voto, no trecho que a seguir transcrevo, a fim de que não haja dúvidas quanto ao entendimento daquele nobre Ministro. Disse eu, então:

"O que há de ver, isto sim é se a lei estabeleceu critérios precisos que impliquem na fixação da base de cálculo, ou seja, no caso, o valor venal, e, na espécie, isso ocorre.

A matéria - e no referente à Lei Municipal nº 3.681 de Belo Horizonte - foi longamente examinada pelo Sr. Ministro Rafael Mayer, ao ensejo do julgamento do RE nº 109.292-1, tendo S. Exa. declarado no seu voto, após ampla análise do voto do Ministro Moreira Alves, ao ser decidido, no Pleno, o RE 96.825."

Transcrevi, então, um trecho do voto do Ministro MOREIRA ALVES mas que já foi apreciado, há pouco, no voto do Ministro CARLOS MADEIRA, pelo que não creio necessário relê-lo.



Handwritten signature or initials.



469

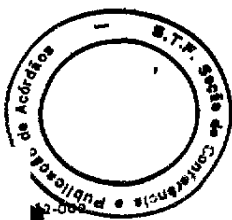
Observo que, realmente, nos casos anteriores, não houve precisão absoluta quanto à fixação da tese agora debatida com mais amplitude neste Plenário. Ao ensejo do RE 87.763, do Piauí, observei que, no voto do Sr. Ministro MOREIRA ALVES, havia até uma orientação que me pareceu inteiramente válida dentro do entendimento que eu estava tendo a respeito do assunto. Leio um trecho do seu voto:

"Observo, por fim, que o argumento pragmático de que a exigência de lei para a reavaliação do valor venal dos imóveis seria irrealizável, ou, pelo menos, dificultada em extremo, não tem procedência.

O caso dos autos o demonstra inequivocamente. A fixação dos novos valores do metro quadrado conforme o local do terreno e a qualidade da construção não se faz imóvel por imóvel, mas com base em critérios gerais que atendem às diferenças de localização e de qualidade, e critérios esses que podem, perfeitamente, ser estabelecidos por lei. Tanto assim que o foram por Decreto". (RTJ 94/715)

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: - O que se disse aí é exatamente igual ao caso do Piauí.

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO: - A lei pode estabelecer critérios em vez de aprovar uma planta genérica de valores, porque, sendo presumidos, só a lei poderia estabelecer, como vejo agora do amplo debate. Sempre se falava em decreto, porque o decreto é que estabelecia isso. No caso de Belo Horizonte, porém, há uma lei.



*Alcides*

470

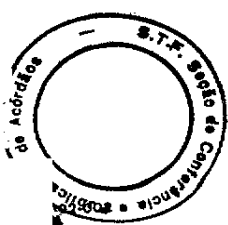
Continuando, disse em meu voto:

"Ora, se é certo, como se viu, que admitiu o acórdão-eis que o voto aludido mereceu o plácito dos demais integrantes da assentada - que a lei pode perfeitamente estabelecer critérios gerais que atendam às diferenças de localização e qualidade, tem-se que se ali foi inadmitido por serem tais critérios fixados por decreto, é de ver-se que, na hipótese ora em exame, foram eles estabelecidos em lei, resguardando o contribuinte do arbítrio fiscal.

Ao ensejo do julgamento do RE 96.825-MG, em que figurava como recorrente a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e como recorridos Anastácio Barros e Cia. Ltda. e outros, a matéria foi longa e exaustivamente examinada, especialmente nos votos do Ministro Moreira Alves e Néri da Silveira, como também dos precedentes existentes, pelo que me parece desnecessário tudo repetir.

Mas do que resulta dos autos, nesse precedente aludido, não se discutia a matéria frente a lei fixadora de critérios estritos e objetivos para apuração dos valores venais do imóvel, mas sim ante a inexistência de lei".

Assim, entendi que o estabelecimento de critérios rígidos, para a fixação dos valores, se resultantes da lei, era suficiente. O Ministro MOREIRA ALVES até mencionou a possibilidade de um terreno ter determinada dimensão e outro terreno ter uma dimensão menor, com o mesmo preço.



*Almeida*

471

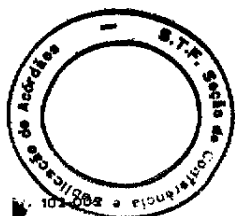
O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: - Aí é que está o problema. Essa planta genérica de valores considera esses dois imóveis pelo mesmo valor de metro quadrado.

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO: - Então, será uma questão de verificar o erro nessa apreciação. Nessa especificação, há um dispositivo que diz da possibilidade de aproveitamento do terreno. Se um terreno tem maior frente e maior profundidade, e um outro, menor dimensão, tem que ser levado isso em conta.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: - Esse critério não é para corrigir lançamento; esse critério o lançador tem que tomar para fazer o lançamento. São os do lançador. Valor venal real do imóvel, podemos corrigir a qualquer momento. O que acontece é que eles não levam em consideração. Se fosse assim, todo o mundo teria que vir à Justiça para discutir valor real de cada imóvel, porque a planta genérica de valor estabelece valor sem levar em consideração esses critérios que a lei exige.

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO: - Mas, talvez, até a fixação desses critérios, de tão rígidos que são, signifique uma melhor adequação da lei à exigência do art. 33 do CTN a estabelecer uma lei com valores presumidos. Por isso, fiz aquela ressalva em relação ao voto anterior. A lei, a rigor, não fala em planta genérica de valores. É a base de cálculo que deve ser estabelecida, de acordo com a lei. Parece-me que a rigidez das normas dessa lei municipal em exame é tal que se ajusta às exigências.

Então, Sr. Presidente, concluí o meu voto do seguinte



*Handwritten signature*

472

modo:

"Assim, acompanho o Ministro Relator, inclu  
sive quando acentua S. Exa., no seu voto.

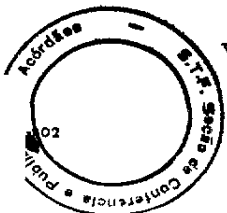
"Além disso, tenho que o mandado de segurança não se presta ao exame dos aspectos técnicos, vale dizer, dos cri  
térios e fatores que determinaram a no  
va base de cálculo dos imóveis dos re  
correntes. É que, só com a prova da ade  
quação do lançamento aos critérios esta  
belecidos na lei, poder-se-á dizer se  
há ou não contrariedade à garantia do  
contribuinte. Apropriada a esse fim é a  
ação anulatória, em que se examinaria  
cada caso concreto".

Observo - tal como o fez o Ministro Rafael  
Mayer no seu voto - que a apreciação se faz espe  
cialmente sobre a hipótese real objetiva de que  
trata os autos ou seja os pertinente aos lançamen  
tos efetuados, no exercício financeiro ali indica  
do".

Num determinado ponto do meu voto acentuo que se real  
mente o valor venal não for aquele previsto no art. 33, a parte  
poderá insurgir-se para fazer uma verificação objetiva.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: - Permita-me V. Exa.  
fazer uma ponderação: então, aqueles casos todos que julgamos  
eram exatamente a mesma coisa. Pergunto: aqueles casos todos, não  
se podia corrigir? Podia.

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO: - Mas eu parti de  
outro pressuposto, como V. Exa. também o fez. É que a lei, na  
verdade, atende aos objetivos do art. 97.



*Handwritten signature or initials.*

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: - A lei atende, o que acontece é que o prefeito não a cumpriu.

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO: - Se ele cumpriu, ou não, ver-se à no caso concreto. ✓

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: - Mas não é caso concreto, Ministro, porque essa lei não foi dirigida ao Prefeito. Essa lei é dirigida ao lançador. O lançador, quando vai avaliar o valor venal, que é o do Código Tributário, que é a base de cálculo, tem que fazer essa avaliação com esses critérios. Mas essa avaliação é individualizada. O que fez, então, o Prefeito de Minas Gerais? Antigamente, baixava decreto com uma planta genérica de valores. Agora, o faz com um termo de abertura. Quer dizer, continua a não respeitar a lei.

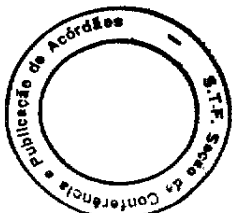
O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO: - Acho que a lei estabeleceu tais critérios que, realmente, atendem às exigências. ✓

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: - Mas ninguém está indo contra a lei.

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO: - Atendendo a isso, essa exigência está satisfeita.

*Aldir Passarinho*

\* \* \* \*



25.2.88

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 108.774

MINAS GERAIS

V O T O

01661030  
04371080  
07743100  
01371380

O SENHOR MINISTRO OSCAR CORRÊA: Quando do julgamento na Turma, do RE nº 109.292, havia preparado este voto simples, que repito:

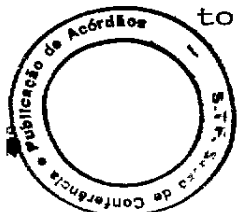
1. "Controverte-se, ainda uma vez, nestes autos, a questão da legalidade das reavaliações econômicas de imóveis de propriedade dos Recorrentes, em face de vícios que decorreriam da Lei Municipal 3.681, que nada teria corrigido na Lei 1.310 (CTM), já declarada inconstitucional por este Supremo Tribunal Federal.

Daí surgiriam conseqüências outras que os autos explicitam e que é desnecessário repetir.

2. O eminente Relator Ministro Rafael Mayer não conheceu do recurso; dele discordou o eminente Ministro Octavio Gallotti que dele conhecia, em parte, e, nessa parte, lhe dava provimento; e o eminente Ministro Sydney Sanches acompanhou o Relator.

Pedi vista, sobretudo, por duas circunstâncias:

A primeira, haver votado com o eminente Ministro Octavio Gallotti, nos RREE 109.100 e 109.259, pelo conhecimento;



A segunda, a invocação, várias vezes no debate, do julgamento do RE 107.646, do qual fui Relator.

3. Já amplamente debatida a questão, enunciarei sinteticamente os fundamentos do meu voto.

- I - Votei com o eminente Relator Ministro Moreira Alves, no RE 96.825, por entender com S.Exa. que se configurava, na hipótese, reavaliação do valor venal dos imóveis, além da correção monetária, sem lei que o autorizasse - como cumpridamente demonstrado.
- II - Considerando, contrariamente, que o aumento impugnado se fundara em lei vigente, em vigor simultaneamente à nova lei municipal - a Lei 2.616/83 - e mesmo à lei anterior (1.413/67) do Município de São Leopoldo (Rio Grande do Sul), não conheci do RE 107.646-1, sendo nisso acompanhado pelos eminentes Ministros Rafael Mayer e Octavio Gallotti, ausentes os eminentes Ministros Néri da Silveira e Sydney Sanches (em 13/12/1985).
- III - Assim, quando se julgou na Turma o RE 109.100 e, depois, o RE 109.259-9 - Relator de ambos o eminente Ministro Octavio Gallotti, entendi que a Lei 3.681/83 não alterara a Lei 1.310/66, como afirmara S.Exa. citando a sentença de 1º grau e votos nesta Corte.

Demais disso, distinguiu S.Exa. a hipótese da aquela referente ao RE 95.973 (Prefeitura de Cianorte). Não tive, por isso, dúvidas em acompanhá-lo, linha natural do meu pensamento e da minha vocação, aos quais muito e muito custa divergir de S.Exa.



4. Assim, não fosse, neste caso, o eminente Ministro Rafael Mayer haver quebrado esse encantamento, com o exame de tido a que procedeu dos dois textos, por certo teria votado no mesmo sentido.

O voto do eminente Relator, corroborado pelo do eminente Ministro Sydney Sanches, convenceu-me de que a Lei 3.681/83 estabeleceu novos parâmetros, seguidos pelo Decreto 4.626/83, que atendem às exigências da interpretação do art.97, § 2º, do Código Tributário Nacional e da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

É o que acentua ao demonstrar que "os critérios estabelecidos na lei são adequados e razoáveis a conduzir ao valor venal dos imóveis, base de cálculo do IPTU que ao legislador incumbe dizer", explicitando-os, detidamente, no voto.

No que insiste, exhaustivamente, o eminente Ministro Sydney Sanches, relembrando mesmo precedentes da Segunda Turma.

Despiciendo, portanto, alongar-me na repetição desses elementos, aos quais nada de relevo poderia acrescentar. Pelo que, com SS.Exas., e na linha do voto meu anterior, não conheço do recurso."

Os debates neste Plenário, com os argumentos expendidos, não alteraram essa convicção.

Para não retardar, ainda mais, a solução, confirmo esse voto e não conheço do recurso.

É o Voto.





25.02.88

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 108.774 - MINAS GERAIS

V O T O P R E L I M I N A R

O SR. MINISTRO DJACI FALCÃO:- Sr. Presidente, no julgamento dos Recursos Extraordinários 108.363 e 109.903, julgados pela Segunda Turma, proferi votos nos quais invoquei o julgamento do RE 109.292, de que V.Exa. foi Relator, concluindo no sentido de que "não se vislumbra, no acórdão recorrido, comprometimento das normas que vêm dispostas no art. 153, § 29, da Constituição e no § 1º do art.97 do CTN, pelo menos no que tange ao pressuposto a que se aplicaram, ou seja, a cobrança do IPTU majorado no exercício de 1984, precedida de lei determinante de alteração da base de cálculo, que não por decreto, em que pese não merecerem endosso algumas das proposições teóricas do julgado, tomadas isoladamente".

Com a vênia dos eminentes Ministros que votam em sentido contrário, também não conheço do recurso.

*Djaci Falcão*

01661030  
04371080  
07743110  
01161400



YN.

EXTRATO DA ATA

RE 108.774-9 - MG

Rel.: Min. Néri da Silveira. Rctes.: Gilberto Alves da Silva, Dolabela e outros). Recda.: Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (Adv.: Paulo César Gontijo).

Decisão: Pediu vista o Min. Carlos Madeira, depois dos votos dos Ministros Relator, Célio Borja e Moreira Alves conhecendo e dando provimento ao recurso, e do voto do Ministro Rafael Mayer dele não conhecendo. Plenário, 27.5.87.

Decisão: Não se conheceu do recurso, vencidos os Ministros Relator, Célio Borja, Octavio Gallotti e Moreira Alves. Votou o Presidente. Plenário, 25.02.88.

01661030  
04371080  
07744000  
00001510

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Madeira e Célio Borja.

Procurador-Geral da República, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence.

  
Dr. Alberto Veronese Aguiar  
Secretário

